

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006707-07.2011.4.04.7002/PR

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : TEREZA SEMIRAMIS BETTEGA PARODI
 : ADRIANE DE SOUZA FENGLER
ADVOGADO : VITOR HUGO NACHTYGAL
APELANTE : ARLETE ANDRION BONATO
ADVOGADO : CLAUDIA CANZI
APELANTE : DARLEY S DIN CARNEIRO
ADVOGADO : VITOR HUGO NACHTYGAL
APELANTE : FABRICIO DA COSTA VINCI
ADVOGADO : ADRIANA ADELIS AGUILAR
APELANTE : FILOMENA MARIA LOURENCO FRANCISCO
ADVOGADO : VITOR HUGO NACHTYGAL
APELANTE : MAURICIO DO AMARAL LUPION
ADVOGADO : Waldemar Ernesto Feiertag Junior
APELANTE : ROGERIO ROMANO BONATO
ADVOGADO : CLAUDIA CANZI
APELANTE : SILVIA MARIA THOMAZI
ADVOGADO : VITOR HUGO NACHTYGAL
APELANTE : ZELIO ALVES PINTO
 : ZIRALDO ALVES PINTO
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : CELSO SAMIS DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS AFFORNALLI
INTERESSADO : MAURO LUIS HANZEN
ADVOGADO : Jose Claudio Rorato

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 77/2003 CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO IGUASSU DE TURISMO E EVENTOS E O INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO (EMBRATUR). 1º FESTIVAL INTERNACIONAL DE HUMOR GRÁFICO DAS CATARATAS DO IGUAÇU E 'FANTUR - IGUASSU DÊ UMA VOLTA POR AQUI'. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM EXIGIR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGULARIDADE FISCAL. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE FEITO A TÍTULO DE 'DIÁRIAS' COM RECURSOS

MUNICIPAIS E FEDERAIS. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI E CONTRATAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL PELAS EMPRESAS CONTRATADAS NA REALIZAÇÃO DO EVENTO FANTUR. REGISTRO DA LOGOMARCA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL EM NOME DO ZIRALDO. PENALIDADES. REDIMENSIONAMENTO.

Apelação do réu Fabrício recebida porque tempestiva tendo em vista a incidência da regra do art. 191 do CPC.

Quanto ao fato 1 (ato de improbidade tipificado no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92), ficou comprovado que a Comissão Permanente de Licitação da Fundação Iguassu de Turismo e Eventos, organizadora do Festival de Humor, confeccionou um edital de licitação na modalidade carta convite sem exigir o documento que comprovasse a regularidade fiscal das empresas candidatas. Verificou-se que essa falta ocorreu somente neste edital, pois os demais editais realizados anteriormente e posteriormente pela mesma comissão (Convites nº 01, 02 e 04) exigiam esse documento. Ou seja, não se trata de um equívoco na confecção de um primeiro edital, porque dois já tinham sido feitos para esse evento e deles constavam essa exigência. Essa quebra de padrão evidencia que esse edital foi intencionalmente diferente.

Para corroborar com a tese de que as normas que regem as licitações foram intencionalmente violadas, tem-se que a empresa vencedora do certame pertencia ao réu que foi o idealizador do evento e participou ativamente na realização do mesmo. E também o fato de que os réus tiveram oportunidade de trazer esse documento (referente ao ano de 2003) no processo administrativo promovido pelo Ministério Público Federal, na Tomada de Contas Especial junto ao TCU e nesta ação, e não o fizeram, juntando apenas os comprovantes de regularidade referentes aos anos de 2002 e 2004.

Quanto ao fato 2 (tipificado no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92), ficou comprovado que a Fundação contratou a empresa Zélio Arte Programação Visual S/A Ltda., por meio do Contrato nº 15/03, pelo valor de R\$ 50.000,00, tendo como objeto a prestação de serviços de relações públicas e de comunicação. O contrato estabelecia a obrigação da empresa de indicar 27 profissionais, que seriam os palestrantes e artistas gráficos para atender à programação científica distribuído em sete palestras e sete workshops com show arte. Estabelecia também que '*a contratação e pagamento serão realizados pela empresa Contratada e sem nenhum ônus ou vínculo com a Fundação Iguassu de Turismo e Eventos*' e que os custos operacionais globais destinavam-se também às despesas de deslocamento, alimentação, alojamento, diárias, locação de equipamentos. Os valores referentes a esse contrato foram pagos com recursos municipais. Contudo, a Fundação utilizou recursos federais no total de R\$ 28.000,00 provenientes do Convênio com a EMBRATUR para remunerar todos os palestrantes do evento a título de '*diárias*', alcançando a cada um, inclusive ao próprio Zélio, a quantia certa de R\$ 1.037,00, o que deveria ser custeado pela empresa contratada.

Quanto ao fato 3 (tipificado no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92), ficou comprovado que a Fundação Iguassu de Turismo e Eventos, através da Comissão Permanente de Licitação composta pelos mesmos membros que realizaram o Festival de Humor, contratou diversas empresas para prestarem serviços de mesma natureza, os quais poderiam ser aglutinados numa só contratação ou em poucas contratações, não sendo então caso de dispensa de licitação em razão do baixo valor.

Quanto ao fato 4 (tipificado nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92), ficou comprovado que a inscrição da logomarca no INPI era necessária a fim de protegê-la do mau uso por terceiros e que teria sido feita em nome de Ziraldo por ser um procedimento mais rápido, mas não se tem notícias de Ziraldo ter tirado proveito da mesma sob qualquer aspecto. E, em contrapartida, a logomarca foi utilizada em todos os Festivais dos anos seguintes, exatamente como tinha sido contratado. Ainda que se considere irregular o registro da logomarca, não está caracterizada improbidade administrativa porque não houve malversação daquele dinheiro público, dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), má-fé ou intenção de violar os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92) que ensejasse a condenação desses réus por improbidade administrativa quanto este fato. O que houve foi uma sucessão de eventos evidencia apenas uma questão contratual que pendia de solução e que, ao final, foi definitivamente resolvida com a cessão definitiva da logomarca para o evento Festival de Humor exatamente nos termos inicialmente contratados.

Apelação de Rogério Romano Bonato parcialmente provida para julgar improcedente a ação com relação ao fato 4, afastando as penas aplicadas por este fato.

Apelação de Ziraldo Alves Pinto provida para julgar improcedente a ação com relação ao fato 4, afastando as penas aplicadas por este fato.

Apelação da ré Arlete provida para julgar improcedente a ação pelo fato 1 porque não há provas de que ela tenha participado dos atos relativos à licitação na modalidade Convite nº 03/2003; e para julgar improcedente a ação pelo fato 4, afastando as penas que lhe foram aplicadas por estes fatos.

Apelação de Tereza Semíramis Bettega Parodi parcialmente provida para reduzir a pena de suspensão dos direitos políticos para 3 anos relativamente ao fato 2 porque, embora configurado o dano ao erário, o valor do mesmo é bem inferior se comparado com outros casos de improbidade, sendo cabível a redução da pena ao mínimo legal; e para julgar improcedente a ação com relação ao fato 4, afastando as penas aplicadas por este fato.

Apelação dos réus Darley S. Din Carneiro e Filomena Maria Lourenço Francisco parcialmente provida para reduzir a pena de suspensão dos direitos políticos, somente da ré Filomena, para 3 anos e reduzir a multa civil para R\$ 5.000,00 relativamente ao fato 1 porque a conduta da ré não está equiparada à da Presidente da Fundação nem à do Presidente da Comissão de Licitação, verificando-se nos autos que sua função primordial era a conferência dos recibos e a realização dos pagamentos respectivos, sendo cabível a redução para o mínimo cominado para infração do art. 11 da Lei nº 8.429/93; para reduzir a pena de suspensão dos direitos políticos para 3 anos relativamente ao fato 2; e

para reduzir a pena de suspensão dos direitos políticos para 3 anos somente da ré Filomena e a multa civil para R\$ 5.000,00, também somente da ré Filomena, relativamente ao fato 3 porque merece uma pena um pouco mais branda em relação ao demais réus que detinham maior responsabilidades.

Apelação do réu Fabrício provida para afastar a condenação pelos fatos 1, 2 e 3 porque ficou demonstrado que a sua participação na comissão de licitação foi meramente formal, não tendo ele responsabilidades permanentes na comissão e não tendo poder de decisão, afastando as penas que lhe foram aplicadas por estes fatos.

Apelações de Zélio Alves Pinto, Maurício do Amaral Lupion, Silvia Maria Thomazzi e Adriana de Souza Fengler improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações de Arlete Andrion Bonato, de Ziraldo Alves Pinto e de Fabrício da Costa Vinci, dar parcial provimento às apelações de Rogério Romano Bonato, Tereza Semíramis Bettega Parodi, Darley S. Din Carneiro e Filomena Maria Lourenço Francisco, e negar provimento às apelações de Zélio Alves Pinto, Maurício do Amaral Lupion, Silvia Maria Thomazzi e Adriana de Souza Fengler, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2015.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7828418v14** e, se solicitado, do código CRC **570CB2E0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 22/10/2015 00:38

RELATÓRIO

Esta **ação civil pública** ajuizada pelo Ministério Público Federal objetiva a condenação dos réus às penas previstas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92 pela prática de **atos de improbidade administrativa** consistentes em diversas irregularidades na prestação de contas dos Convênios nºs 77/2003 e 20/2004 firmado entre a Fundação Iguaçu de Turismo e Eventos e a EMBRATUR para a realização do '*1º Festival Internacional de Humor Gráfico das Cataratas do Iguaçu*' e da *FANTUR - Iguaçu dê uma volta por aqui*'.

A sentença julgou **improcedente** o pedido em relação aos réus Celso Sâmis da Silva e Mauro Luis Hansen, e julgou **parcialmente procedente** o pedido em relação aos réus Tereza Semiramis Bettega Parodi, Rogério Romano Bonato, Arlete Andrion Bonato, Darley S Din Carneiro, Filomena Maria Lourenço Francisco, Fabrício da Costa Vinci, Silvia Maria Thomazi, Adriana de Souza Fengler, Maurício do Amaral Lupion, Ziraldo Alves Pinto e Zélio Alves Pinto, para o fim de lhes impor as seguintes penalidades:

À ré **Tereza Semiramis Bettega Parodi** (Presidente da Fundação Iguaçu de Turismo e Eventos)

FATO 1 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA ARTEMATURAL AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA (art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92): pena de **suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos**, a contar do trânsito em julgado da sentença, e **multa civil no montante de R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

FATO 2 - PAGAMENTO EM DUPLICIDADE POR SERVIÇOS E PALESTRAS COM RECURSOS MUNICIPAIS E FEDERAIS E CONTRATAÇÃO INDEVIDA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92): pena de **suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos**, a contar do trânsito em julgado da sentença, e **ressarcimento ao erário fixado em R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

FATO 3 - DISPENSAS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES IRREGULARES REFERENTES À REALIZAÇÃO DO EVENTO FANTUR (art. 11 da Lei nº 8.429/92): pena de **suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos**, a contar do trânsito em julgado da sentença, e **multa civil no montante de R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

FATO 4 - CONTRATAÇÃO DA EMPRESA THE-RALDO ESTUDIO DE ARTES E PROPAGANDA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E REGISTRO INDEVIDO DA LOGOMARCA JUNTO AO INPI (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92): pena de **suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos**, a contar do trânsito em julgado da sentença, e **multa civil no importe de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

Aos réus **Rogério Romano Bonato e Arlete Andrion Bonato** (donos da empresa Artenatural Agência de Publicidade e Propaganda Ltda.)

FATO 1 (art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92): pena de **suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos**, a contar do trânsito em julgado da sentença, **proibição de contratar com o Poder Público municipal, estadual e federal ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por três anos**, a partir do trânsito em julgado, e **multa civil no valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) para cada um.

FATO 4 (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92): pena de **suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos**, a contar do trânsito em julgado da sentença, **proibição de contratar com o poder público municipal, estadual e federal ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo interregno de cinco anos**, também a partir do trânsito em julgado, e **multa civil no valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) para cada um.

Aos réus **Darley S Din Carneiro, Filomena Maria Lourenço Francisco, Fabrício da Costa Vinci e Maurício do Amaral Lupion**

FATO 1 (art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92: pena de **suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos**, a contar do trânsito em julgado da presente, e **multa civil no valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) para cada um.

FATO 2 (art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92): pena de **ressarcimento ao erário no montante de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) para cada um e **suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos**, a contar do trânsito em julgado da sentença.

FATO 3 (art. 11 da Lei nº 8.429/92): pena de **suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos**, a contar do trânsito em julgado da sentença, e **multa civil no montante de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) para cada um.

Às réis **Sílvia Maria Thomazi e Adriane de Souza Fengler**

FATO 2 (art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92): **multa civil no importe de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) para cada uma.

Ao réu **Ziraldo Alves Pinto**

FATO 4 (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92): pena de **suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos**, a contar do trânsito em julgado da sentença, **multa civil no valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), e **proibição de contratar com o poder público municipal, estadual e federal ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos**, a partir do trânsito em julgado.

Ao réu Zélio Alves Pinto

FATO 2 (art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92): pena de **suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos**, a contar do trânsito em julgado da sentença, **multa civil no valor de R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), **proibição de contratar com o Poder Público municipal, estadual e federal ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos**, a partir do trânsito em julgado, **ressarcimento ao erário de R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

O réu **Rogério Romano Bonato** (sócio da empresa vencedora da licitação) interpôs **apelação** (*evento 163*) alegando que **(a)** não praticou os atos que lhe foram imputados; **(b)** o Edital do Convite não exigia a apresentação do documento comprobatório de regularidade fiscal perante a Seguridade Social e que não é responsável por esta falha (fato 1); **(c)** não participou de qualquer ato para o Registro da Logomarca (fato 4); **(d)** não se deve confundir improbidade com mera ilegalidade. Pede a improcedência da ação.

O réu **Ziraldo Alves Pinto** interpôs **apelação** (*evento 164*) que **(a)** nenhuma ilegalidade foi praticada pelo réu quanto ao registro indevido da logomarca junto ao INPI; **(b)** o registro feito pelo réu, que é criador da logomarca, através de sua procuradora, não causou prejuízo às partes que pudesse ensejar a excessiva aplicação das penas; **(c)** a autenticidade da marca dá mais valor ao seu objeto, o que justifica o registro da logomarca antes da cessão de uso e dos direitos autorais para esse evento em caráter perpétuo à Fundação IGUASSU de Turismo e Eventos; **(d)** não houve violação ao contrato celebrado com a Fundação Iguaçu, tendo sido reconhecido pelo juízo de origem o cumprimento das cláusulas contratuais e a inexistência de má-fé ou dolo, e assim, não há improbidade administrativa. Pede a improcedência da ação.

A ré **Arlete Andrion Bonato** interpôs **apelação** (*evento 165*) alegando que **(a)** não praticou os atos que lhe foram imputados; **(b)** o Edital do Convite não exigia a apresentação do documento comprobatório de regularidade fiscal perante a Seguridade Social e que não é responsável por esta falha (fato 1); **(c)** nenhuma ilegalidade foi praticada pela ré quanto ao registro indevido da logomarca junto ao INPI; **(d)** não houve violação ao contrato celebrado com a Fundação Iguaçu, tendo sido reconhecido pelo juízo de origem o cumprimento das cláusulas contratuais e a inexistência de má-fé ou dolo, e assim, não há improbidade administrativa. Pede a improcedência da ação.

O réu **Zélio Alves Pinto** interpôs **apelação** (*evento 166*) alegando que **(a)** não se deve imputar ato de improbidade apenas porque o réu é sócio proprietário de empresa contratada; **(b)** se houve pagamento em duplicidade, isso ocorreu porque um convênio complementava o outro, e, se tal fato realmente aconteceu, o réu não tinha conhecimento das regras que regem a utilização de verba pública; **(c)** para configurar improbidade administrativa é necessária má-fé, o que não há no presente caso. Pede a improcedência da ação.

O réu **Maurício do Amaral Lupion** interpôs **apelação** (*evento 171*) alegando que **(a)** não detinha familiaridade com convênios firmados com poder público ou certames licitatórios e, por isso, não poderia saber das irregularidades das decisões da comissão permanente de licitação; **(b)** sua função no Festival era aprovar os planos de trabalho, verificar se os contratos tinham sido cumpridos, ou seja, meramente logística; **(c)** não há provas nem conduta dolosa que justifique a condenação por improbidade. Pede a improcedência da ação.

As rés **Silvia Maria Thomazi e Adriana de Souza Fengler** interpuseram **apelação** (*evento 174*) alegando que **(a)** todos os trabalhos relacionados com o Festival seguiram um plano de acordo com as diretrizes do Governo Federal, o qual foi aprovado a ponto de terem sido liberadas as verbas para sua execução; **(b)** a ré Silvia seguiu rigorosamente o procedimento indicado no Manual de Convênios do Ministério de Turismo, onde estão previstas as normas e os formulários necessários à celebração de convênios; **(c)** não houve pagamento em duplicidade, pois o plano previa o pagamento de duas verbas aos palestrantes, uma referente aos honorários profissionais e a outra referente aos custos com estadia, alimentação etc; **(d)** não há dolo, assim como sequer se cogita de superfaturamento ou enriquecimento ilícito; **(e)** o fato de o contrato prever que a obrigação da Zélio Arte Programação Visual S/C Ltda. é sem ônus não significa que não possa ser prestada ajuda de custo. Pede a improcedência da ação e, sucessivamente, a redução da multa ao patamar mínimo.

A ré **Tereza Semiramis Bettega Parodi** interpôs **apelação** (*evento 175*) alegando que **(a)** somente homologou o procedimento licitatório, não tendo atuado direta ou indiretamente nem concorreu nem se beneficiou de qualquer dos atos ora reputados ilegais, nem agiu deliberadamente no sentido de alcançar objetivo vedado em lei; **(b)** não há superfaturamento, enriquecimento de quaisquer dos réus, dolo ou fraude a princípios da Administração Pública; **(c)** não houve pagamento em duplicidade, pois o plano previa o pagamento de duas verbas aos palestrantes, uma referente aos honorários profissionais e a outra referente aos custos com estadia, alimentação etc; **(d)** o fato de o contrato prever que a obrigação da Zélio Arte Programação Visual S/C Ltda. é sem ônus não significa que não possa ser prestada ajuda de custo; **(e)** as despesas que o juízo entendeu que deveriam ter sido aglutinadas em apenas um ou alguns poucos contratos não tem afinidade para que fossem reunidos e, mesmo que fossem aglutinados, não ultrapassariam R\$ 8.000,00, estando ainda assim dispensada a licitação; **(f)** os depoimentos prestados ao Ministério Público Federal não tem validade de prova porque colhidos em procedimento sem observância à ampla defesa e ao contraditório; **(g)** não há ilegalidade no registro da logomarca, pois o que o contrato previu foi o direito de uso da mesma, o que efetivamente aconteceu nos anos subseqüentes ao evento, sem qualquer óbice; **(h)** o contrato não exigia registro da logomarca por parte da Fundação e eventual defeito no contrato de cessão de direitos de uso não prevalece sobre a realidade dos fatos, pois houve cessão de fato, irrestrita e perpétua. Pede a improcedência da ação ou,

sucessivamente, a redução das penas de suspensão dos direitos políticos para 3 anos e a isenção da multa.

Os réus **Darley S Din Carneiro e Filomena Maria Lourenço Francisco** interpuseram **apelação** (evento 176) alegando que **(a)** não há provas de superfaturamento, enriquecimento de qualquer dos réus, dolo ou fraude a princípios da administração pública; **(b)** não tem conhecimento em direito, nunca foram servidores públicos e nunca haviam praticado atos de gestão de verba pública, ou seja, não tinham condições de redigirem um edital de licitação em qualquer de suas modalidades; **(c)** não houve pagamento em duplicidade, pois o plano previa o pagamento de duas verbas aos palestrantes, uma referente aos honorários profissionais e a outra referente aos custos com estadia, alimentação etc; **(d)** o fato de o contrato prever que a obrigação da Zélio Arte Programação Visual S/C Ltda. é sem ônus não significa que não possa ser prestada ajuda de custo; **(e)** as despesas que o juízo entendeu que deveriam ter sido aglutinadas em apenas um ou alguns poucos contratos não tem afinidade para que fossem reunidos e, mesmo que fossem aglutinados, não ultrapassariam R\$ 8.000,00, estando ainda assim dispensada a licitação; **(f)** os depoimentos prestados ao Ministério Público Federal não tem validade de prova porque colhidos em procedimento sem observância à ampla defesa e ao contraditório. Pede a improcedência da ação ou, sucessivamente, a redução das penas de suspensão dos direitos políticos para 3 anos e a isenção da multa.

O réu **Fabrício da Costa Vinci** interpôs **apelação** (evento 177) alegando que **(a)** prestava serviços como empregado da Fundação, captando eventos, realizando atividades, na maioria das vezes, externas como visitas técnicas e viagens; **(b)** compôs a comissão de licitação porque foi convocado pelo seu superior Darley S Din Carneiro e porque havia apenas 3 empregados na Fundação e era necessário que a comissão fosse composta por 3 membros; **(c)** não tinha conhecimento técnico sobre licitações e não participou da redação do edital de licitação, tendo somente assinado os documentos já prontos; **(d)** a conferência da documentação foi feita com base nas exigências contidas no edital e o mesmo não exigia apresentação da certidão de regularidade fiscal perante o INSS; **(e)** não há provas nos autos de que a empresa Artenatural Agência de Publicidade e Propaganda Ltda. estivesse irregular perante o INSS no ano em que realizado o procedimento licitatório; **(f)** não praticou nenhum ato que colaborasse para o pagamento em duplicidade, uma vez que isso não era atribuição da comissão de licitação; **(g)** também não participou das decisões relativas às dispensas de licitação, não havendo dolo, má-fé ou culpa do réu, nem dano ao erário. Pede a improcedência da ação, ou, sucessivamente a exclusão da multa civil e do ressarcimento ao erário, aplicando-se apenas a suspensão dos direitos políticos pelo mínimo legal. Ou, ainda, caso mantida a multa, pede que seja excluída a suspensão dos direitos políticos e reduzida a multa em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal alega a intempestividade da apelação do réu Fabrício da Costa Vinci porque foi intimado

em 05/04/2011, iniciando o prazo recursal em 06/04/2011 e terminando o prazo em 05/05/2011. Quanto aos demais recursos, pede o seu improvimento.

Nesta instância, o Ministério Públíco Federal deixou de oferecer nova manifestação na condição de fiscal da lei, limitando-se a ratificar as contrarrazões apresentadas na origem.

No evento 42, o réu Ziraldo informou que, após a prolação da sentença, mais precisamente em 05/10/2011, o Tribunal de Contas da União acatou às razões de defesa de Ziraldo, deixando de imputar-lhe qualquer responsabilidade pelos mesmos fatos discutidos nesta ação. Disse que, em 13/01/2013, foi celebrado Instrumento Particular de Novação de Contrato de Cessão de Marca pelo qual Ziraldo cedeu ao Ministério do Turismo, em caráter definitivo e irrevogável, todo e qualquer direito sobre a marca do Festival. Alega que esses fatos novos evidenciam a boa-fé do réu.

Intimado sobre essa petição, o Ministério Públíco Federal reiterou o pedido de desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

Considerações iniciais

Esta ação discute a responsabilidade dos 13 réus pela prática de atos de improbidade administrativa consistentes em algumas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União na prestação de contas do Convênio nº 77/2003 celebrado entre a Fundação Iguassu de Turismo e Eventos (cujo nome-fantasia é 'Iguassu Convention & Visitors Bureau') e o Instituto Brasileiro de Turismo, doravante denominado EMBRATUR, tendo como objeto a realização do 1º Festival Internacional de Humor Gráfico das Cataratas do Iguaçu. Este convênio previa o repasse de R\$ 270.000,00 pela EMBRATUR e a contrapartida de R\$ 30.000,00 pela convenente.

Para realização do evento, a Fundação organizadora também contou com recursos estaduais e municipais através de convênios firmados com a Secretaria do Estado do Turismo do Paraná (representada pelo Secretário de Estado do Turismo, José Cláudio Rorato, e tendo como testemunha o então Prefeito de Foz do Iguaçu, Celso Sâmis da Silva) e com o Município de Foz do Iguaçu (representado pelo então Prefeito, Celso Sâmis da Silva).

Discute-se também a responsabilidade de alguns dos réus pela prática de atos de improbidade na realização do evento '*FANTUR - Iguassu dê uma volta por aqui*', com verbas da EMBRATUR do Programa '*Turismo no Brasil - Uma viagem para todos*'.

Concomitantemente com esta ação, tramitaram a Ação Penal nº 0005112-34.2006.404.7002 e a Tomada de Contas Especial (TC 014.269/2006-6) junto ao Tribunal de Contas da União.

Na ação penal, os réus TEREZA SEMIRAMIS BETTEGA PARODI, DARLEY S DIN CARNEIRO, MAURÍCIO DO AMARAL LUPION, ZÉLIO ALVES PINTO e ROGÉRIO ROMANO BONATO foram condenados pelos pagamentos em duplicidade e ZIRALDO ALVES PINTO e ARLETE ANDRION BONATO pelo registro indevido da marca, reconhecida, contudo, a prescrição da pretensão punitiva estatal e declarada extinta a punibilidade. O réu ROGÉRIO ROMANO BONATO foi condenado pelos pagamentos em duplicidade. No julgamento das apelações houve apenas redução das penas impostas ao réu Rogério Romano Bonato.

Na Representação que foi convertida em Tomada de Contas Especial, que tramitou no Tribunal de Contas da União, os réus foram absolvidos com relação ao fato 1 e ao fato 4 pelas seguintes razões: (**fato 1**) quanto à não comprovação de regularidade fiscal da empresa Artenatural na fase de habilitação do Convite nº 03/2003, porque naquele procedimento não foram ouvidos os membros da comissão de licitação, o que entendeu o Relator ser fundamental para aquele julgamento; (**fato 4**) quanto ao registro da logomarca do evento, porque entendeu o Relator que a prestação dos serviços apenas não teria sido ainda finalizada na medida em que faltava a transferência efetiva da propriedade sobre a logomarca.

Quanto às provas dos autos, os documentos que acompanharam a inicial foram autuados como Apenso I, volumes 1 a 12 (*outros 7*).

Os documentos que acompanharam a defesa dos réus Tereza, Darley, Filomena, Fabrício, Silvia, Adriane e Maurício foram autuados como Apenso 2, volumes de 1 a 4 (*petição 23*).

No curso desta ação foram colhidos depoimentos e ouvidas testemunhas (*carta precatória 107, audiência 144*) e trazidos também os depoimentos colhidos na ação penal como prova emprestada (*audiência 137*).

Essas são as provas produzidas.

Passo à análise das alegações das partes, o que faço seguindo a mesma lógica da sentença, analisando separadamente os fatos que ensejaram a condenação e posteriormente a aplicação das penas.

Tempestividade da apelação do réu Fabrício da Costa Vinci

O Ministério Público Federal alega a intempestividade da apelação do réu Fabrício da Costa Vinci porque foi intimado em 05/04/2011, iniciando o prazo recursal em 06/04/2011 e terminando o prazo em 05/05/2011.

Rejeito a alegação e **conheço da apelação** porque o réu foi intimado da sentença na data de sua publicação em 06/04/2011 e tinha o prazo em dobro para recorrer tendo em vista a incidência da regra do art. 191 do CPC. A apelação foi interposta em 06/05/2011, no último dia do prazo recursal, sendo, portanto, tempestiva.

Assim, afasto a preliminar.

QUANTO AO 1º FATO

O 1º fato diz respeito à **ausência de documento comprobatório de regularidade fiscal da empresa Artenatural Agência de Publicidade e Propaganda Ltda.**, pertencente aos imputados Rogério Romano Bonato e Arlete Andrion Bonato, que restou vencedora da licitação na modalidade carta convite nº 3, de 12/11/2003, e não comprovou a regularidade fiscal, infringindo o art. 29 da Lei nº 8.666/93.

Por este fato, tipificado no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, foram condenados os réus ROGÉRIO ROMANO BONATO e ARLETE ANDRION BONATO, enquanto sócios da empresa contratada; TEREZA SEMÍRAMIS BETTEGA PARODI, enquanto Presidente da Fundação Iguassu de Turismo e Eventos; MAURÍCIO DO AMARAL LUPION, enquanto Diretor Executivo da Fundação; DARLEY S DIN CARNEIRO, enquanto Gerente Administrativo da Fundação e Presidente da Comissão Permanente de Licitação; FILOMENA MARIA LOURENÇO FRANCISCO enquanto Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação; e FABRÍCIO DA COSTA VINCI, enquanto Membro da Comissão Permanente de Licitação.

Quanto a este fato, ficou comprovado nos autos que a **Comissão Permanente de Licitação da Fundação Iguassu de Turismo e Eventos, organizadora do Festival de Humor, confeccionou um edital de licitação na modalidade carta convite sem exigir o documento que comprovasse a regularidade fiscal das empresas candidatas**. Verificou-se que essa falta ocorreu somente neste edital, pois os demais editais realizados anteriormente e posteriormente pela mesma comissão (Convites nº 01, 02 e 04) exigiam esse documento. Ou seja, não se trata de um equívoco na confecção de um primeiro edital, porque dois já tinham sido feitos para esse evento e deles constavam essa exigência. Essa quebra de padrão evidencia que esse edital foi intencionalmente diferente.

Para corroborar com a tese de que as normas que regem as licitações foram intencionalmente violadas, tem-se que a **empresa vencedora do certame pertencia ao réu Rogério Bonato, que foi o idealizador do evento e participou ativamente na realização do mesmo**. E também o fato de que os réus tiveram oportunidade de trazer esse documento no processo administrativo promovido pelo Ministério Público Federal, na Tomada de Contas Especial junto ao TCU e nesta ação, e não o fizeram, juntando apenas os comprovantes de regularidade referentes aos anos de 2002 e 2004.

Portanto, após analisadas as provas e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença de procedência quanto a este fato proferida pelo Juiz Federal Rony Ferreira, exceto no que tange à responsabilização da ré Arlete Andrion Bonato e do réu Fabrício da Costa Vinci, transcrevendo-a e adotando-a como razão de decidir, nestes termos:

Aponta o Ministério Público Federal que a empresa Artenatural Agência de Publicidade e Propaganda Ltda, vencedora de um dos certames licitatórios organizados pela Fundação Iguassu de Turismo e Eventos (Convite nº 03/2003), para contratação de serviços de comunicação visual referentes ao 1º Festival Internacional de Humor Gráfico das Cataratas do Iguaçu, não apresentou documento comprobatório de regularidade fiscal perante a Seguridade Social.

*Diante disso, entende o parquet que houve infringência ao art. 29 da Lei nº 8.666/93, fato imputável aos réus **Rogério Romano Bonato e Arlete Andrion Bonato** (sócios da empresa Artenatural), bem como a **Tereza Semiramis Bettega Parodi, Maurício do Amaral Lupion, Darley S Din Carneiro, Filomena Maria Lourenço Francisco, Fabrício da Costa Vinci, Sílvia Maria Thomazi e Adriane de Souza Fengler** (integrantes da Fundação Iguassu de Turismo e Eventos).*

Inicialmente cabe observar que muito embora a Fundação Iguassu de Turismo e Eventos (Iguassu Convention & Visitors Bureau) se trate de pessoa jurídica de direito privado, para contratação dos serviços em questão encontrava-se submetida aos preceitos da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), por força de convênio firmado com a EMBRATUR, mediante o qual houve o repasse de verbas federais.

Nesse sentido o teor da Cláusula Terceira do Convênio nº 77/03 (fls. 206/207 do Apenso I - Volume 01/12):

'II- Compete ao (à) CONVENENTE:

(...)

g) na execução das despesas, sujeitar-se às disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente naquilo que se referia à licitação e contrato;

(...)

Veja-se, a propósito, que também o Convite nº 03/2003, do qual se originou o contrato ora questionado, também se reportava expressamente ao mencionado convênio, conforme se observa de seu item 12.12 (fl. 366 do Apenso I - Volume 01/12), o que reforça a aplicabilidade da Lei de Licitações, nos termos precedentes:

'12.12 A despesa decorrente do objeto desta licitação correrá por meio de recursos financeiros repassados à Fundação através de celebração de Convênio específico com a EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo. Fica facultado à Fundação Iguassu de Turismo e Eventos revogar a presente licitação, caso esses recursos não sejam repassados a tempo de adjudicar o objeto licitado'.

A despeito dessa específica previsão, anoto que a própria Lei nº 8.666/93 igualmente estabelece, de modo expresso, que 'aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração' (grifei).

Portanto, é inquestionável a incidência das normas relativas à Lei nº 8.666/93 às licitações e contratos efetivados pela Fundação mediante a utilização de verbas públicas, como é o caso das provenientes do convênio em questão.

Sob outro aspecto, na esteira da decisão proferida às fls. 295/302, cumpre salientar que, mesmo não sendo os réus agentes públicos, a eles se aplicam as disposições da Lei de Improbidade, na medida em que tenham concorrido para a prática de atos de improbidade ou deles tenham se beneficiado sob qualquer forma (art. 3º da Lei nº 8.429/92). Logo, também é ponto pacífico a legitimidade passiva dos réus.

A partir dessas premissas é que serão analisados os fatos descritos na inicial, o que passo a fazer.

Conforme antes referido, o primeiro dos fatos diz respeito a não-apresentação de documentação comprobatória de regularidade fiscal perante a Seguridade Social pela empresa Artenatural, de acordo com o apontado pela Controladoria Geral da União em Relatório de Fiscalização (fl. 248 do Apenso I - Volume 01/12).

A propósito desse fato, o sócio-administrador da referida empresa e ora réu, Rogério Romano Bonato, prestou esclarecimentos por escrito ao Ministério Público Federal no bojo do Procedimento Administrativo nº 1.25.003.003176/2004-09, ocasião em que afirmou que 'não nos foi exigida a Certidão do INSS' (fl. 467, item I, do Apenso I - Volume 01/12).

No depoimento prestado em Juízo (fl. 715-v), afirmou o aludido réu que toda documentação para que a empresa pudesse participar da licitação foi preparada pelo seu contador, o qual lhe informou o atendimento a todas as exigências da carta-convite:

Juíza: *Certo. E o senhor se recorda se foram exigidos os diversos documentos de regularidade fiscal da empresa?*

Réu: *Eu tenho por hábito, quando participava de modalidades desse tipo, eu tenho um escritório de contabilidade. E tenho um contador. Então, essa pessoa cuida de toda nossa documentação. Então, assim que foi publicado o edital, ou a carta-convite, eu me lembro muito bem que eu pedi ao meu contador que fizesse o levantamento de todos os materiais que fossem necessários pra participar da licitação.*

Juíza: *O senhor não teve contato pra saber: 'ó, preciso apresentar a certidão tal, tal, tal...'*

Réu: *Não. Não eu tenho...*

Juíza: *Ele foi lá e conferiu: 'ó, a sua certidão tá aqui, essa outra tá aqui...'*

Réu: *Não. Não. O meu contador disse que nós atendíamos todo o objeto requisitado pelo edital. Conforme o edital. Nós atendemos toda a documentação que foi pedida via edital.*

Juíza: *Tá. Então foi mais o contador do senhor que...*

Réu: *Sim. Ele preparou toda documentação'.*

Analizando as cópias do procedimento administrativo referentes ao Convite nº 03/2003, verifico que nele constam, em nome da empresa Artenatural, apenas as certidões emitidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal (Apenso I, Vol. 09/12, fls. 344/345).

Infere-se, portanto, que efetivamente não foi apresentada pela mencionada empresa Certidão de Regularidade Fiscal perante a Seguridade Social.

O art. 29 da Lei nº 8.666/93 estabelece, entretanto, a necessidade de que os licitantes apresentem, para fins de habilitação em processo licitatório, documentação relativa à sua regularidade fiscal, especificando-a, consoante se extrai das normas adiante citadas:

'Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (grifei)'.

No caso concreto, o Convite nº 03/2003 dispôs, no tocante à documentação de regularidade fiscal exigida para a habilitação, o seguinte:

'4.2.1 Para participar da licitação as empresas deverão estar devidamente cadastradas junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sendo que a regularidade quanto ao cadastramento será confirmada, pela Comissão Permanente de Licitação, por meio de consulta 'on line' ao site da Receita Federal, cujas declarações emitidas pelo sistema, deverão ser examinadas e rubricadas pela Comissão e licitantes presentes, devendo fazer constar do envelope de Habilitação a seguinte documentação:

a) CERTIDÕES NEGATIVAS de débitos expedidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, demonstrando a situação regular no cumprimento dos tributos e encargos sociais instituídos por lei (sem grifo no original).

(...)

4.2.2 Qualquer irregularidade ou a existência de documentação vencida acarretará a inabilitação da Empresa, e, consequentemente, o impedimento da empresa de participar da presente licitação' (fl. 360 do Apenso I - Volume 01/12).

Denota-se, da leitura do mencionado convite, que não houve qualquer exigência específica quanto à necessidade de apresentação de documentação de regularidade fiscal expedida pelo INSS. Exigiu-se, ao contrário, tão-somente a apresentação de Certidões Negativas de débitos expedidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as quais não abarcam os débitos relativos à Seguridade Social.

Saliente-se, por oportuno, que na época em que se passaram os fatos, ou seja, no ano de 2003, ainda não havia sido editada a Lei nº 11.457/2007, que criou a denominada 'Super Receita', determinando a incorporação da Secretaria Previdenciária à Receita Federal, a qual passou a centralizar dados tributários e previdenciários. Portanto, a certidão fornecida pela Secretaria da Receita Federal ainda não contemplava débitos da Seguridade Social.

Ademais, também a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não detém (e tampouco detinha) competência no que concerne a débitos de natureza previdenciária, mesmo porque o Instituto Nacional do Seguro Social conta com Procuradoria Federal Especializada, diversa da Procuradoria da Fazenda.

Tal assertiva se confirma pelo teor das informações contidas no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional na internet (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>), ao explicitar o que vem a ser a certidão de regularidade fiscal conjunta por ela emitida:

'É o documento, expedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e pela Receita Federal do Brasil - RFB em conjunto, que certifica a situação fiscal da pessoa física ou

jurídica (contribuinte) perante a União, em relação a débitos não previdenciários inscritos em dívida ativa da União (DAU) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a débitos não previdenciários administrados pela Receita Federal do Brasil. A certidão conjunta poderá ser Negativa (CND), Positiva com efeitos de negativa (CPEN) ou Positiva (CP)' (sem grifo no original).

Por outro lado, assinalo que a referência a 'encargos sociais instituídos por lei', contida na parte final do item 4.2.1, alínea 'a', da Carta-Convite nº 03/2003, também não poderia, a rigor, ser interpretada como exigência relativa à demonstração de regularidade pertinente à Seguridade Social, na medida em que, conforme apontado, houve indicação nominal e específica das certidões exigidas - as quais, saliente-se, não abarcavam eventuais débitos daquela natureza.

E, de fato, essa foi a exegese feita pela Comissão de Licitação acerca da comprovação de regularidade fiscal pelas empresas convidadas, tanto é que, nos termos do contido na respectiva Ata de Abertura, em que houve o julgamento das habilitações e propostas, a Comissão 'verificou que ambas as licitantes atenderam aos requisitos exigidos para sua habilitação, considerando-as habilitadas' (Apenso I, Vol. 09/12, fls. 354/355).

Diante desses fatos e ponderações, à primeira vista poder-se-ia concluir que a Fundação, por mera negligência daqueles que se encontravam envolvidos nos procedimentos licitatórios, simplesmente deixou de exigir a comprovação da regularidade fiscal perante a Seguridade Social (omissão do ato convocatório).

Todavia, a análise acurada de todo o conjunto fático-probatório demonstra que a irregularidade em questão não decorreu apenas da conduta culposa dos envolvidos, mas, ao contrário, de verdadeira má-fé (dolo) na condução dos procedimentos.

É que, examinando os Convites que antecederam o ora analisado e aquele que o sucedeu, ou seja, as Cartas-Convite nºs 01, 02 e 04/2003, verifica-se que em todas elas o item que trata da Habilidade dos licitantes encontra-se redigido da mesma forma - e de modo diverso do Convite nº 03/2003 -, exigindo-se, expressamente, a apresentação de Certidão referente à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A título de exemplo, transcrevo o item 4.2 do Convite nº 04/2003 (Apenso I, Vol. 05/12, fl. 1258):

'4.2 DA HABILITAÇÃO

4.2.1 Para participar da licitação as empresas deverão estar devidamente cadastradas junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), sendo que a regularidade quanto ao cadastramento será confirmada, pela Comissão Permanente de Licitação, por meio da consulta 'on line' ao site da Receita Federal, cujas declarações emitidas pelo sistema, deverão ser

examinadas e rubricadas pela Comissão e pelas licitantes presentes, devendo fazer constar do envelope de Habilitação a seguinte documentação:

a) **CERTIDÕES NEGATIVAS** de débitos expedidas pela Secretaria da Receita Federal; Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando a situação regular no cumprimento de tributos e encargos sociais instituídos por lei (grifei).

(...)'.

Logo, percebe-se que dentre os quatro convites mencionados, todos expedidos pela mesma Comissão de Licitação, curiosamente apenas o de nº 03 não faz menção à necessidade de apresentação das Certidões de regularidade perante a Seguridade Social e ao FGTS, para fins de habilitação, sem qualquer justificativa plausível.

Ressalte-se, nesse particular, que muito embora o caput do art. 29 da Lei de Licitações possibilite à Administração indicar a documentação de regularidade fiscal pertinente à contratação que pretende ultimar (ao empregar a expressão 'conforme o caso'), evidentemente não deixa opção à livre discricionariedade do administrador, no sentido de exigir ou deixar de exigir a comprovação de regularidade fiscal, por critérios de conveniência e oportunidade.

Portanto, a meu ver, o fato antes mencionado exclui a possibilidade de desconhecimento acerca da exigência legal de comprovação da regularidade fiscal, além de tornar frágil a alegação de ausência de familiaridade com procedimentos licitatórios.

Mas não é somente isso.

Causa estranheza a este Juízo, ainda, o fato de a empresa ter posteriormente apresentado, perante o Ministério Público Federal (no procedimento investigatório), tão-somente as Certidões comprobatórias de regularidade fiscal emitidas pelo INSS referentes aos anos de 2002 e 2004, com o intuito de demonstrar que se encontrava em situação fiscal regular.

Quanto à certidão do ano de 2003 (ano em que houve o certame), alegou que provavelmente não a requereu perante a autarquia naquela época, motivo pelo qual o sistema não a teria emitido, comprometendo-se, de todo modo, a comprovar oportunamente a sua regularidade. Todavia, pelo que se observa dos autos, até o momento não foi demonstrada a mencionada regularidade (Apenso I, Vol. 01/12, fls. 467/468 e 479/481).

Somando-se a isso, ainda há o fato de que a empresa vencedora do certame apresentou proposta inexpressivamente inferior àquela oferecida pela outra

licitante (apenas R\$ 300,00 a menor), conforme aponta o Ministério Público Federal, o que constitui mais um indício de que os procedimentos licitatórios foram conduzidos de molde a privilegiar a empresa Artenatural.

Ora, a análise conjunta desses fatos constitui prova circunstancial suficiente de que os imputados agiram em conluio para o fim de viabilizar a contratação da empresa Artenatural, da qual deliberadamente não se exigiu qualquer comprovação de regularidade fiscal no tocante a encargos sociais, justamente porque, ao que tudo indica, a empresa não se encontrava em dia com tais obrigações.

Lembre-se, a propósito, que o sócio-gerente da aludida empresa, Rogério Bonato, teve participação ativa no Festival do Humor (pois figurava como um dos integrantes da respectiva Comissão, ocupando, mais especificamente, o cargo de Presidente), evento para cuja concretização exigiu-se a contratação de diversos serviços, dentre eles os prestados pela empresa Artenatural. O mesmo se pode dizer em relação à sócia-cotista Arlete Bonato, cônjuge do sócio-gerente antes referido e também procuradora de outros membros da citada Comissão.

Conclui-se, portanto, que realmente houve a contratação da empresa Artenatural sem que houvesse sido comprovada a sua regularidade fiscal no tocante à Seguridade Social, o que afronta não apenas o já citado art. 29 da Lei de Licitações, mas também o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, in verbis:

'A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios'.

Destarte, neste particular aspecto, entendo que houve a configuração de ato atentatório contra princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/92), mais especificamente em relação ao princípio da legalidade, na medida em que a contratação foi ultimada sem que restassem observadas as normas legais precedentemente mencionadas.

A propósito do princípio da legalidade, calha mencionar a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo:

*'É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei' (In *Curso de Direito Administrativo*. 17 ed. Malheiros: São Paulo, 2004. p. 91).*

Particularmente em matéria de licitações e contratos administrativos, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 elenca tal princípio dentre aqueles que devem nortear a atuação administrativa. A relevância do aludido princípio é destacada por Marçal Justen Filho, ao comentar o dispositivo em questão:

'No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas' (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9 ed. Dialética: São Paulo, 2002. p. 63/64).

Logo, prevendo a lei como condição para a habilitação e contratação com o Poder Público a prova da regularidade quanto aos encargos sociais, a fundação encontrava-se vinculada a tal exigência, não lhe sendo lícito deixar de observá-la, como o fez.

Cabe ressaltar, por fim, que a Lei de Improbidade não exige a demonstração de concreto prejuízo ao erário para que se configure ato de improbidade, consoante se observa do art. 11 da mencionada lei. Nesse sentido também o entendimento consolidado no âmbito do STJ:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. ÓRGÃO JULGADOR COM FORMAÇÃO MAJORITÁRIA DE JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO, NA INICIAL, DAS CONDUTAS NOS ARTS. 9º, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92 (LIA). PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO ART. 11 DA LIA.. INDISPONIBILIDADE DE BENS E SEQÜESTRO. DEFERIMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, A TÍTULO LIMINAR. POSSIBILIDADE.

(...)

8. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92 (tipo em tese cabível à presente hipótese concreta), é despicienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. Precedentes. (...)'.(RESP 200902128645, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010).

Portanto, delineado o fato e demonstrada a sua desconformidade com as normas de regência, cabe analisar a culpabilidade de cada um dos réus em relação a ele, individualmente.

2.2.2.1- RESPONSABILIDADE DOS IMPUTADOS EM RELAÇÃO AO 1º FATO

Rogério Romano Bonato e Arlete Andrion Bonato

Diante do que restou acima explicitado, conclui-se que houve a prática de ato de improbidade pelos imputados Rogério Romano Bonato e Arlete Andrion Bonato.

Tal assertiva decorre do fato de serem os imputados sócios da empresa irregularmente contemplada com o objeto do Convite nº 03/2003, ou seja, sem que fosse comprovada a respectiva regularidade fiscal perante a Seguridade Social, consoante exige a lei.

O liame subjetivo dos imputados com relação à prática desse ato deflui, nos termos da fundamentação precedente, dos vínculos que possuíam com a organização e realização do Festival do Humor e com pessoas diretamente envolvidas na sua concretização, o que certamente contribuiu para a contratação da empresa Artenatural sem que fossem observadas as exigências legais.

Sinal-se, a propósito, que de acordo com a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização de ato de improbidade com base do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (como é a hipótese ora tratada), exige-se, ainda, a configuração da má-fé do agente (dolo), não bastando a mera culpa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada *cum grano salis*, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de improbadas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e improbo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; Resp 717.375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/06; REsp 658.415/RS, Segunda Turma, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006. (...) 10. Recurso especial parcialmente provido, para que sejam excluídas da condenação do ora recorrente as penas de perda da função pública e suspensão de direitos políticos por 8 (oito) anos, nos termos da fundamentação.(RESP 200901457225, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2010).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFENSA AOS PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 11 DA LEI 8.429/1992 - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO GENÉRICO).

Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

O art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92 tipifica como ato de improbidade administrativa deixar o agente de prestar contas, quando obrigado a fazê-lo.

O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/92 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.

Exige-se, para enquadramento em uma das condutas ofensivas aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), a demonstração do elemento subjetivo, dolo genérico. Precedente do STJ.

Recurso especial não provido (grifei).

(RESP 1140544-MG, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, Dje 22/06/2010).

Nesse sentir, diante das considerações acima expendidas, entendo também demonstrada a má-fé dos imputados Rogério e Arlete, pois não é crível que desconhecessem o fato de que a contratação da empresa deu-se de forma irregular, mormente diante da simultânea condição de sócios proprietários da empresa Artenatural e envolvidos, direta ou indiretamente, no Festival do Humor.

Quanto à imputada Arlete, cabe lembrar que apesar de não figurar formalmente como assessora jurídica do Festival, tal condição foi confirmada pela Presidente da instituição, Tereza Parodi, tanto nas declarações prestadas perante o MPF (fl. 460 do Apenso I, Vol. 01/12), quanto em seu depoimento em juízo (fl. 711 dos autos).

Tereza Semiramis Bettega Parodi, Maurício do Amaral Lupion, Darley S Din Carneiro, Filomena Maria Lourenço Francisco, Fabrício da Costa Vinci, Sílvia Maria Thomazi e Adriana de Souza Fengler

De acordo com o contido no processo, todos os imputados acima integravam a Fundação Iguassu de Turismo e Eventos na ocasião do fato em discussão, exercendo as seguintes atribuições:

- Presidente: Tereza Semiramis Bettega Parodi (Apenso I, Vol. 04/12, fl. 38);*
- Diretor Executivo: Maurício do Amaral Lupion (Apenso I, Vol. 09/12, fls. 288/289);*
- Gerente Administrativo e Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Gerente Administrativo: Darley S Din Carneiro (Apenso I, Vol. 09/12, fl. 277);*
- Vice-Presidente e Membro da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente: Filomena Maria Lourenço Francisco e Fabrício da Costa Vinci (Apenso I, Vol. 09/12, fl. 277);*

- **Responsável pela elaboração dos Projetos Básicos:** Sílvia Maria Thomazi (Apenso I, Vol. 09/12, fls. 288/289);
- **Responsável pela fiscalização da execução dos contratos e por atestar a prestação dos serviços:** Adriane de Souza Fengler (Apenso I, Vol. 09/12, fl. 286).

Analisando as atribuições exercidas por cada um dos réus acima nominados frente ao fato que ora lhes é imputado e diante dos elementos de prova constante dos autos, tenho que as imputadas Sílvia Maria Thomazi e Adriane de Souza Fengler nele não tiveram qualquer participação.

Explico. A ré Sílvia elaborou o respectivo projeto básico, o qual contemplou apenas aspectos atinentes à futura contratação, sobretudo no tocante à caracterização da obra ou serviço a ser executado e respectivos custos operacionais. Nada dispôs acerca da documentação atinente à habilitação das empresas (Apenso I, Vol. 05/12, fls. 1169/1173). A ré Adriane, diante de suas específicas atribuições na derradeira etapa de acompanhamento da execução do contrato, verificou a conformidade entre o objeto contratado e os serviços prestados, função na qual, em princípio, também não se compreendia a verificação da situação fiscal da empresa contratada ou emissão de eventual juízo valorativo a esse respeito.

Logo, a meu ver, tais condutas não guardam qualquer nexo com o fato de ter havido a contratação da empresa Artenatural sem que houvesse sido verificada a sua regularidade fiscal. Portanto, não há como atribuir responsabilidade às referidas rés pela ocorrência desse fato.

Todavia, quanto aos demais imputados, tenho que concorreram para a consumação da ilegalidade antes apontada.

Com efeito, a Comissão Permanente de Licitação elaborou o Convite, no qual restaram estabelecidas as condições para habilitação das empresas, bem como procedeu à conferência da documentação apresentada, efetuando, ao final, o julgamento das habilitações e propostas (Apenso I, Vol. 09/12, fls. 354/355).

Anote, nesse particular aspecto, que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Darley S Din Carneiro, confirmou tal fato por ocasião de seu depoimento pessoal (fl. 725):

'(...)

Juíza: Quem que fez a conferência da qualificação formal? Pra ver se tinha certidão negativa aqui, certidão negativa, endereço.

Réu: Não me lembro. Não posso te precisar agora. Tá, porque era... são os membros da comissão, né.

Juíza: Mas era a comissão que fazia isso?

Réu: Isso. A comissão que fazia isso.

Juíza: Hum-hum. E o senhor não se recorda de que tenha passado em branco, ou se esquecido de alguma certidão?

Réu: Não. Pelo que eu sei, foram cumpridas todas as... tudo que tava no edital foi cumprido. No edital das cartas-convites.

Juíza: E isso era a comissão que fazia essa conferência?

Réu: É.

(...)'.

O imputado Maurício do Amaral Lupion, por sua vez, na qualidade de Diretor Executivo da Fundação, tinha ciência dos procedimentos realizados para as contratações, aprovando os respectivos planos de trabalho para posteriormente encaminhá-los à presidência.

Essa situação restou confirmada pelo próprio réu em seu depoimento, apesar de ter afirmado não estar presente às reuniões da Comissão de Licitação:

'(...)

Juíza: As contratações que foram feitas pra concretização do Fest Humor, que foram feitas pelo Convention Bureau, o senhor também participou dessas escolhas?

Réu: Ok. Como eu não tinha conhecimento da parte, digamos assim, legal, de como fazer o convênio, porque eu nunca havia feito um convênio, nós contratamos alguns profissionais pra isso. Baseados na direção desses profissionais, nós fizemos as contratações devidas.

Juíza: Certo. Quem é que dentro da Fundação cuidava dos contratos?

Réu: O administrativo. Gerente administrativo.

Juíza: Quem que era o gerente administrativo?

Réu: Era o senhor Darley.

Juíza: Senhor Darley?

Réu: Sim.

Juíza: Quem é que decidia por exemplo, se havendo verba pública era necessário fazer licitação. Isso o senhor sabia?

Réu: Sim. Certamente.

Juíza: Tanto é que havia uma comissão de licitação dentro da Convention Bureau?

Réu: De licitação.

Juíza: Essa comissão de licitação, ela efetivamente trabalhava nesse setor?

Réu: Trabalhava. Tinham várias reuniões com empresas que tinham interesse em prestar o serviço. Não participei dessas reuniões, porque eu não fazia parte da comissão, né, mas eu vi todas as reuniões sendo feitas. Os processos sendo feitos. Havia algumas pessoas ajudando.

(...)'.

Anote, nesse ponto, que embora tenha o imputado afirmado encontrar-se em viagem em diversas ocasiões, verifico que a abertura dos envelopes referentes ao Convite nº 03/2003 deu-se em 20.11.2003 (fl. 358 do Apenso I, Vol. 01/12), ou seja, posteriormente ao período em que esteve viajando (9 a 14.11.2003 - fls. 670/673).

A Presidente, por sua vez, homologou o procedimento licitatório, com o que ratificou expressamente os atos praticados pela Comissão (Apenso I, Vol. 09/12, fls. 356/358). Saliente-se, por oportuno, que nessa condição (Presidente), a imputada Tereza possuía expressos poderes para anular a

licitação, inclusive de ofício, por motivo ilegalidade (item 12.6 da Carta Convite nº 03/2003 - fl. 366 do Vol. 01/12 do Apenso I).

Dessa forma, e considerando que diante do conjunto fático-probatório restou também configurada a má-fé dos ora imputados, nos termos do contido no item I supra - sobretudo diante da deliberada omissão acerca da exigência de apresentação da Certidão emitida pelo INSS na respectiva carta-convite -, entendo que esses réus também agiram de forma ímproba.

Sinteticamente, portanto, entendo que os réus Rogério Romano Bonato, Arlete Andrion Bonato, Tereza Semiramis Bettega Parodi, Maurício do Amaral Lupion, Darley S Din Carneiro, Filomena Maria Lourenço Francisco e Fabrício da Costa Vinci praticaram ato de improbidade tipificado no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

Quanto à ré **Arlete Andrion Bonato**, estou votando por **dar provimento à apelação da ré** para afastar a sua condenação pelo fato 1 porque **(a)** não há provas de que ela tenha participado dos atos relativos à licitação na modalidade Convite nº 03/2003; **(b)** o simples fato de ela ser sócia da empresa que restou vencedora no certame não caracteriza improbidade administrativa, sendo necessário um vínculo subjetivo com a ilegalidade praticada, o que não se verifica nos autos; **(c)** conforme consta do contrato social da empresa, a ré Arlete é sócia-cotista da empresa enquanto o réu Rogério Romano Bonato é sócio-gerente, incumbindo a este exclusivamente a administração da empresa; **(d)** mesmo que o nome de Arlete conste como assessora jurídica no catálogo do evento (o que, segundo a tese de defesa, aconteceu a título de agradecimento ao trabalho desenvolvido por ela no evento), não há notícias de que tenha ela assinado documentos ou se envolvido diretamente nos procedimentos de contratação da empresa Arte Natural; **(e)** desse modo, não há fundamento para a sua condenação por improbidade administrativa.

Quanto ao réu **Fabrício da Costa Vinci**, estou votando por **dar provimento à apelação do réu** para afastar a sua condenação pelo fato 1 porque **(a)** os depoimentos colhidos indicam que a participação do réu na comissão foi meramente formal, não tendo ele responsabilidades permanentes na comissão, como acontecia com o réu Darley, que era presidente e responsável por decidir nos casos de inexigibilidade e por conferir os documentos das contratações, e com a ré Filomena, que tinha sua atividade diretamente relacionada com a comissão, nos pagamentos das notas que lhe eram apresentadas; **(b)** isso fica mais evidente diante dos depoimentos dos réus Darley e Filomena, que, em nenhum momento, apontam ao réu Fabrício a responsabilidade de confeccionar o edital das licitações, de controlar a documentação e de conferir se estão de acordo com o edital, sequer mencionam seu nome; **(c)** segundo o depoimento do próprio réu, ele recebia os procedimentos prontos para assinar, e não teria conhecimento para reconhecer

uma irregularidade considerando que sua formação é em turismo e que seu papel junto à Fundação era de captação de eventos, na maior parte do tempo em visitas técnicas e viagens; **(d)** não há provas que indiquem que tivesse ele envolvimento direto nos procedimentos licitatórios como os outros réus tinham, o que inclusive foi considerado no julgamento da ação penal, dizendo que '*não se justifica a responsabilização penal de FABRÍCIO e de ADRIANE apenas por integrarem a comissão da licitação, pois não foram produzidos elementos que vinculem as atividades por eles exercidas com os pagamentos em duplicidade*'; **(e)** portanto, tenho que não há substrato para condenação do réu Fabrício por ato de improbidade administrativa.

Quanto aos demais réus, estou votando por **negar provimento às apelações** para manter a condenação pelo fato 1, porque **(a)** o réu Rogério Romano Bonato teve ativa participação na organização do evento, era sócio-gerente da empresa Arte Natural e, nessa condição, tinha poderes decisórios nessa contratação e deve responder porque sua empresa foi diretamente beneficiada pela infringência à norma do art. 29 da Lei nº 8.666/93; **(b)** os réus Tereza Semíramis Bettega Parodi e Maurício do Amaral Lupion eram, respectivamente Presidente da Fundação e Diretor Executivo da Fundação, tinham obrigação de zelar pela lisura das contratações realizadas pela Fundação e não lograram comprovar que não tivessem efetivamente atuado nessas funções; **(c)** os réus Darley S. Din Carneiro e Filomena Maria Lourenço Francisco compunham a comissão permanente de licitação da Fundação, tendo agido diretamente no procedimento licitatório.

Portanto, estou convencido de que, à exceção da ré Arlete Andrion Bonato (que não teve direta participação e não é responsável pela gerência da empresa beneficiada) e do réu Fabrício da Costa Vinci (que tinha uma participação meramente formal na comissão de licitação), os demais réus devem ser responsabilizados pela inexigibilidade do documento que comprovasse a regularidade fiscal.

Penalidades - Fato 1

Quanto à aplicação das penas, apenas alguns réus apelaram pedindo a redução ou isenção das mesmas.

A ré Tereza Semíramis Bettega Parodi foi condenada à pena de **suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos**, a contar do trânsito em julgado da sentença, e **multa civil no montante de R\$ 10.000,00** (dez mil reais). Em apelação, a ré pede a'redução da pena de suspensão dos direitos políticos para 3 anos e a isenção da multa'.

Nego provimento à apelação porque **(a)** o grau de reprovabilidade da conduta da ré frente aos demais réus é superior considerando sua posição de Presidente da Fundação, não sendo cabível sua redução pra um patamar

mínimo; (b) as penas aplicadas guardam pertinência com a infração praticada e são razoáveis perante o mínimo e o máximo previsto em lei (art. 12 da Lei nº 8.429/93).

Os réus Darley S Din Carneiro e Filomena Maria Lourenço Francisco foram condenados à pena de suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado, e multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em apelação, os réus pedem a 'redução da pena de suspensão dos direitos políticos para 3 anos e a isenção da multa'.

Dou parcial provimento à apelação para reduzir a pena de suspensão dos direitos políticos somente da ré Filomena para 3 anos e reduzir a multa civil para R\$ 5.000,00 porque a conduta da ré não está equiparada à da Presidente da Fundação nem à do Presidente da Comissão de Licitação, verificando-se nos autos que sua função primordial era a conferência dos recibos e a realização dos pagamentos respectivos, sendo cabível a redução para o mínimo cominado para infração do art. 11 da Lei nº 8.429/93.

QUANTO AO 2º FATO

O 2º fato consistiu no pagamento em duplicidade feito a título de 'diárias' com recursos municipais e federais.

Por este fato, tipificado no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92, foram condenados os réus TEREZA SEMÍRAMIS BETTEGA PARODI, enquanto Presidente da Fundação Iguassu de Turismo e Eventos; MAURÍCIO DO AMARAL LUPION, enquanto Diretor Executivo da Fundação; DARLEY S DIN CARNEIRO, enquanto Gerente Administrativo da Fundação e Presidente da Comissão Permanente de Licitação; FILOMENA MARIA LOURENÇO FRANCISCO enquanto Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação; FABRÍCIO DA COSTA VINCI, enquanto Membro da Comissão Permanente de Licitação; SILVIA MARIA THOMAZI, enquanto responsável pela elaboração dos projetos básicos do evento; ADRIANA DE SOUZA FENGLER, enquanto responsável pela fiscalização e pagamentos dos contratos; e ZÉLIO ALVES PINTO, enquanto dono da empresa Zélio Arte Programação Visual S/A Ltda. e artista convidado que recebeu também os valores dúplices a título de diárias.

Quanto a este fato, está comprovado que a Fundação contratou a empresa Zélio Arte Programação Visual S/A Ltda., por meio do Contrato nº 15/03, pelo valor de R\$ 50.000,00, tendo como objeto a prestação de serviços de relações públicas e de comunicação. O contrato estabelecia a obrigação da empresa de indicar 27 profissionais, que seriam os palestrantes e artistas gráficos para atender à programação científica distribuído em sete palestras e sete workshops com show arte. Estabelecia também que '*a contratação e pagamento serão realizados pela empresa Contratada e sem nenhum ônus ou vínculo com a Fundação Iguassu de Turismo e Eventos*' e que os custos operacionais globais destinavam-se também às despesas de deslocamento, alimentação, alojamento,

diárias, locação de equipamentos. Os valores referentes a esse contrato foram pagos com recursos municipais.

Contudo, a Fundação utilizou recursos federais no total de R\$ 28.000,00 provenientes do Convênio com a EMBRATUR para remunerar todos os palestrantes do evento a título de '*diárias*', alcançando a cada um, inclusive ao próprio Zélio, a quantia certa de R\$ 1.037,00, o que deveria ser custeado pela empresa contratada.

Os réus sustentam neste ponto que não haveria duplicidade de pagamentos porque se tratariam de rubricas diferentes, mas tal alegação não prospera diante das provas dos autos, uma vez que esse pagamento incumbia à empresa contratada com os recursos municipais previstos naquele contrato, não havendo justificativa para que houvesse esse pagamento separado e em mesmo valor para todos os palestrantes.

Os réus não lograram comprovar que tais pagamentos foram feitos para cobrir despesas distintas, não apresentaram as notas relativamente a estas despesas e sequer especificaram o que exatamente ensejou este gasto. Apenas afirmam que cada palestrante recebeu o mesmo valor a título de '*diárias*'.

Portanto, aqui também, à exceção do réu Fabrício da Costa Vinci, estou convencido do acerto da sentença de procedência proferida pelo Juiz Federal Rony Ferreira, transcrevendo-a e adotando-a como razão de decidir, nestes termos:

2.2.3- 2º FATO: PAGAMENTO EM DUPLICIDADE POR SERVIÇOS E PALESTRAS COM RECURSOS MUNICIPAIS E FEDERAIS E CONTRATAÇÃO INDEVIDA MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Assevera o Ministério Público Federal que houve pagamento em duplicidade, com recursos financeiros provenientes do Convênio nº 77/2003 (EMBRATUR) e do Convênio nº 81/2003 (Município de Foz do Iguaçu), de despesas referentes a serviços e palestras durante a realização do Festival do Humor, despesas essas que seriam de responsabilidade da empresa Zélio Arte Programação Visual S/C Ltda, pertencente ao imputado Zélio Alves Pinto, por força do Contrato nº 15/2003.

Refere, ademais, que a contratação da empresa Zélio Arte Programação Visual S/C Ltda, mediante inexigibilidade de licitação, ocorreu em desacordo com a Lei nº 8.666/93, a qual veda a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Atribui tais fatos aos imputados Tereza Semiramis Bettega Parodi, Rogério Romano Bonato, Arlete Andrion Bonato, Darley S Din Carneiro, Filomena

Maria Lourenço Francisco, Fabrício da Costa Vinci, Sílvia Maria Thomazi, Adriane de Souza Fengler, Maurício do Amaral Lupion, Ziraldo Alves Pinto e Zélio Alves Pinto.

2.2.3.1- PAGAMENTO EM DUPLICIDADE

Relativamente ao primeiro dos fatos acima descritos, observo que a empresa Zélio Arte Programação Visual S/C Ltda foi contratada pela Fundação Iguassu de Turismo & Eventos por meio do Contrato nº 15/2003 (Apenso I, Vol. 05/12, fls. 1484/1488), para a prestação de serviços de Relações Públicas e Comunicação (cláusula primeira), no valor de R\$ 50.000,00 (cláusula quinta).

Observo, ainda, que de acordo com a cláusula sétima, as despesas decorrentes do referido contrato correriam 'à conta de dotação orçamentária própria repassada por meio do Convênio de nº 81/2003, folhas 12/17, celebrado com a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu - PR'.

No tocante às obrigações e responsabilidades da empresa contratada, restou pactuado na cláusula segunda, dentre outras, a seguinte:

'1. PALESTRAS E SHOW ARTE - Indicação dos palestrantes e artistas gráficos para atender a programação científica distribuído em sete palestras e sete workshops com show arte, com a indicação de 27 profissionais, respectivamente distribuídos atendendo o programa do evento:

- a) Onze (11) palestrantes no dia 28/11, nove (09) palestrantes no dia 29/11, compondo sete (07) mesas redondas e painéis, para discussão dos temas: Pesquisa Acadêmica das Artes Gráficas; O Pasquim 21; Os Maiores Salões de Humor do Brasil; Cinema de Humor; O Cartum e a Charge na TV; Os Clowns; Associações de Cartunistas.*
- b) Quatro (04) palestrantes para o show arte do dia 28/11 e três (03) palestrantes no dia 29/11 compondo sete apresentações.*

A indicação dos palestrantes deverá contar com a confirmação dos mesmos, com aceite dos valores e condições de alojamento, alimentação, transporte e honorários.

A contratação e pagamento serão realizados pela empresa Contratada e sem nenhum ônus ou vínculo com a Fundação IGUASSU de Turismo e Eventos' (grifei).

Além disso, o item 9 do mesmo contrato estipulou o seguinte (Apenso I, Vol. 05/12, fl. 1486):

'9. CUSTOS OPERACIONAIS - Os custos operacionais globais destinam-se à despesas de integração de todas as atividades dentro do procedimento de Relações Públicas e Comunicação, para viabilização técnica e operacional, incluindo despesas de aquisição de materiais, serviços de comunicação (telefone, postagem convencional e aérea), deslocamentos (terrestre e aéreo), alimentação, alojamento, diárias, locação de equipamentos, contratação de profissionais Palestras e Show Arte (palestrantes); manejo com profissionais da área gráfica e de criação (designers, cartunistas, animadores, entre outros); operacionalização de Secretaria gráfica; consolidação de mala direta; representação do evento; organização da etapa de

premiação e julgamento (comissão julgadora); revisão do regulamento do evento e; ações de comunicação do evento (grifei)'.

Da leitura das disposições contratuais em questão denota-se, de modo claro e inequívoco, que todas as despesas relativas à contratação dos palestrantes para o evento 'Festival do Humor' - inclusive honorários, hospedagem e transporte -, ficariam sob a inteira responsabilidade da mencionada contratada.

Portanto, não há qualquer dúvida de que os recursos municipais oriundos do Convênio nº 81/2003 foram utilizados para o pagamento de honorários e despesas de deslocamento e acomodação dos palestrantes, na medida em que tais despesas se inseriam dentre as obrigações pactuadas por meio do Contrato nº 15/2003, o qual, por sua vez, foi pago com recursos orçamentários do aludido convênio.

A par disso, entretanto, posteriormente a Fundação procedeu ao pagamento da quantia de R\$ 1.037,00 a todos os palestrantes do evento (inclusive ao proprietário da empresa contratada, Zélio Alves Pinto), a título de 'diárias', utilizando-se, para tanto, de recursos federais angariados por meio do Convênio nº 77/2003, conforme relação de pagamentos acostada ao Apenso II, Vol. 01/04, fl. 08.

Esses pagamentos foram efetuados com base no Plano de Aplicação referente ao mencionado Convênio, o qual previa um orçamento de R\$ 28.000,00 (Apenso I, Vol. 01/12, fl. 199) para a Programação técnica/científica do evento, nos seguintes termos:

'1.12 Programação técnica/científica: compreendendo a contratação e pagamento de honorários para sete palestras e sete show arte (oficina), com a indicação de 27 profissionais, respectivamente distribuídos nos dias 28 e 29 de novembro, atendendo o programa do evento (grifei) (Apenso I, Vol. 01/12, fl. 196);'

Do confronto entre as disposições pertinentes ao Contrato nº 15/2003 e ao Convênio nº 77/2003, verifica-se que de fato houve previsão simultânea para o custeio dos honorários devidos aos palestrantes do evento, uma mediante o emprego de recursos municipais, e outra com a utilização de recursos federais.

A respeito da apontada irregularidade, as justificativas apresentadas pelos imputados em suas defesas não foram convincentes, mostrando-se, ao contrário, até mesmo contraditórias.

Com efeito, referem os imputados Tereza, Darely, Filomena, Fabrício, Sílvia, Adriane e Maurício que não era de responsabilidade contratual da empresa de Zélio Alves Pinto o pagamento dos palestrantes do evento, os quais

'abriram mão' de honorários e ou cachês em face da credibilidade gozada por Zélio e dos vínculos profissionais com ele mantidos (fls. 163/164).

Já os imputados Zélio e Ziraldo, ambos utilizando idêntica linha argumentativa em suas defesas, aduzem que, excetuado o valor previamente estipulado no Convênio nº 77/03 para fazer frente às despesas com palestrantes e convidados, 'todas as demais despesas com palestrantes e artistas gráficos ficariam a cargo do Sr. Zélio Alves Pinto' (fls. 432/433 e 463/464).

Ora, conforme anteriormente salientado, não resta qualquer dúvida de que ambos os instrumentos antes mencionados previram a cobertura de despesas com os palestrantes do evento. Especificamente no tocante ao Contrato nº 15/2003, a interpretação sistemática das cláusulas 1 e 9 conduz inexoravelmente à conclusão de que incumbia sim à empresa do imputado Zélio o pagamento de despesas com palestrantes.

Inquirida a respeito de tais fatos (utilização de verba do Ministério do Turismo e do Convênio com o Município), a imputada Tereza, Presidente da Fundação à época dos fatos, afirmou o seguinte (fls. 711-v e 712):

Juíza: Mas eu tô perguntando pra senhora se a senhora sabe da onde que veio a verba que foi feita pra pagamento...

Ré: Não, a verba veio da verba do Ministério do Turismo, né, que nós apresentamos... Foi apresentado o plano de trabalho, e foi aprovado, e daí...

Juíza: E por que que ele recebeu também verba do convênio do município?

Ré: Porque, aí pagamos duas coisas diferentes, né. Pagamos, uma cachê, na outra foi locomoção, hospedagem, alimentação, tudo isso tem que ser pago, né. Então foi por isso...

Juíza: E a senhora, pelo que eu vejo, tem conhecimento, assim, desses fatos aí. Dessa distinção de verbas.

Ré: Sim, claro.

Juíza: A senhora teria assim, algum recibo especificando?

Ré: Tem tudo isso aí. Tá tudo aí. Deve estar aí, até nos autos...

Juíza: Ah, tá. É que eu não encontrei. Por isso que eu tô perguntando pra senhora.

Ré: Não. Tem tudo. Tem tudo isso. Tá arquivado. Se não está aí, está arquivado. Temos tudo, todos os comprovantes. Tanto que a nossa...

Juíza: Especificando quanto que foi a título de diárias, quanto que foi...

Ré: Certo. Tem tudo especificado. Tanto que nossas contas todas foram aprovadas, como a senhora pode verificar aí, nos autos, né.

Juíza: É. Em parte, porque também houve algumas insurgências do Tribunal de Contas, quanto às contas. E foi isso que foi o motivo da ação de improbidade.

Ré: Pois é, mas foi tudo... Foi tudo apresentado. As contas, tudo que foi pedido tá apresentado, e tem tudo arquivado.

Juíza: Então tá. Então depois, eu vou até abrir vista pras partes, se quiserem, né, juntar essa documentação no processo, porque por ora, esses recibos especificando quanto que foi pago não há nos autos.

Ré: Certo'(grifei).

Em igual sentido o depoimento prestado por Darley, então Gerente Administrativo e Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Fundação (fl. 726-v):

Juíza: Então a empresa do Zélio, além de fazer a divulgação, que o senhor falou, ela contratava...

Réu: Contratou os palestrantes pra fazer parte do evento.

Juíza: E a Convention Bureau não contratou mais nenhum palestrante?

Réu: Não. Assim, pagava pro Zélio, pra empresa do Zélio pagar pra esses... pelo menos é... parece que é isso.

Juíza: Então quando tava a empresa do Zélio...

Réu: Isso.

Juíza: A empresa do Zélio fazia os pagamentos?

Réu: Exato.

Juíza: Dos palestrantes?

Réu: Exato.

Juíza: A Convention Bureau então, não se envolveu com esses palestrantes?

Réu: Não.

Juíza: O senhor saberia me dizer então, por que que a Convention Bureau então pagou direto pra esses palestrantes?

Réu: Não. O que pagou foi o seguinte, doutora. Agora, eu tô me recordando. Duas partes, teve o cachê, certo? E teve outra parte que é diárias deles. De deslocamento.

Juíza: E agora feitos contratos separados?

Réu: Como contratos?

Juíza: Um pra cachê, um pra diária?

Réu: É. A diária era pago direto ao palestrante.

Juíza: Quem pagava a diária?

Réu: Foi o Convention Bureau.

Juíza: E quem pagava a palestra?

Réu: Aí seria o Zélio.

Juíza: Hum-hum. E o senhor sabe se tem recibo separado disso aí?

Réu: Olha, não sei lhe dizer. Não sei lhe precisar'(grifei).

O imputado Zélio, sócio-proprietário da empresa contratada e também palestrante do evento, a seu turno, afirmou que (fls. 577/578):

'(...) Recorda de ter recebido passagem aérea e despesa com estadia para a participação no evento. Recorda vagamente de ter recebido também um pro labore, porém não sabe precisar o valor. Outro valor foi pago diretamente à empresa da qual é sócio, porém não sabe precisar a quantia.

(...) recorda que sua empresa recebeu quantia de R\$ 50.000,00, que era destinada ao custeio das despesas (mala-direta, contatos, etc) e pro labore dos artistas convidados (...) (grifei)'.

Do contido nos aludidos depoimentos entendo restar demonstrada a duplicidade de pagamento apontada pelo órgão ministerial, pois, apesar de os imputados Tereza e Darley afirmarem que os pagamentos efetuados pela Fundação e pela empresa contratada se deram sob títulos diversos, tal fato não restou comprovado nos autos (a despeito de oportunizada, por ocasião da audiência, a posterior apresentação de recibos de pagamento discriminados).

Por outro lado, o imputado Zélio afirmou ter recebido pro labore para a participação no evento, e, a par disso, também confirmou o fato de que sua empresa recebeu a quantia de R\$ 50.000,00 para o custeio de despesas com o evento, dentre as quais o pro labore dos artistas convidados (entre eles, o próprio imputado).

Ressalte-se, a propósito, que se os pagamentos efetuados pela Fundação se deram a título de diárias (ou seja, 'ajuda de custo aos palestrantes para poderem se deslocar de sua região de origem até a cidade de Foz do Iguaçu', conforme Ofício nº 001/05, encaminhado pela Fundação à CGU em 14.01.2005 - fl. 249 do Apenso I, Vol. 01/12), houve, de todo modo, desconformidade com o previsto no Convênio nº 77/2003, cuja verba de R\$ 28.000,00 era destinada ao pagamento de honorários aos palestrantes (de acordo com o item 1.12 do Plano de Aplicação do Convênio, acima citado).

Logo, se assim procedeu a Fundação, empregou indevidamente a verba recebida, na medida em que a utilizou para finalidade diversa da prevista no respectivo convênio. Além disso, sendo de responsabilidade contratual da empresa de Zélio as despesas com deslocamentos (terrestre e aéreo), alimentação, alojamento, diárias, e contratação de profissionais (palestrantes), há, ainda, configuração de duplo pagamento para a mesma despesa.

Ao contrário, se o que a Fundação pagou aos palestrantes foi, na verdade, honorários/cachê/pro labore, embora nesse caso houvesse utilização dos recursos federais em conformidade com o plano do convênio, mesmo assim se configuraria a duplicidade de pagamento, eis que essa despesa também integrava os custos operacionais do contrato firmado com a empresa Zélio, o qual foi celebrado à conta de verbas municipais.

Por fim, muito embora não haja vinculação entre as instâncias administrativa e judiciária - sobretudo em face do contido no art. 5º, XXXV, da CF (princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional) -, cumpre destacar que as contas referentes ao Convênio nº 77/2003 não foram aprovadas pela Controladoria Geral da União, pois, conforme apontado pelo Ministério Público Federal às fls. 286-v e 291, o aludido órgão posteriormente revogou a decisão que havia aprovado a prestação de contas apresentada.

Destarte, encontrando-se evidenciada nos autos a alegada duplicidade de pagamento - sob qualquer ângulo que se examine a questão -, cabe analisar a participação de cada um dos imputados nessa ocorrência.

2.2.3.1.1- RESPONSABILIDADE DOS IMPUTADOS PELO FATO DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE

Conforme anteriormente mencionado, o fato ora em discussão foi imputado a Tereza Semiramis Bettega Parodi, Rogério Romano Bonato, Arlete Andrion Bonato, Darley S Din Carneiro, Filomena Maria Lourenço Francisco, Fabrício da Costa Vinci, Sílvia Maria Thomazi, Adriana de Souza Fengler, Maurício do Amaral Lupion, Ziraldo Alves Pinto e Zélio Alves Pinto.

A partir da análise e considerações expendidas no item precedente, bem como diante do conjunto probatório contido nos autos, entendo que não restou demonstrado que a imputada Arlete Andrion Bonato tivesse ocorrido, de alguma forma, para a consumação do fato sob comento.

Com efeito, não há, no processo, qualquer demonstração de que a ré Arlete tenha atuado, direta ou indiretamente, nas tratativas ou na formalização dos convênios cujos recursos foram utilizados de forma indevida. Outrossim, também não restou comprovada a sua participação na aplicação das verbas públicas em questão, em quaisquer de suas etapas.

Idênticas considerações aplicam-se ao réu Ziraldo.

Quanto a este, cabe ainda ressaltar que, a despeito de sua condição de irmão de Zélio, não figurava como sócio da empresa contratada, e tampouco é possível afirmar, de modo inequívoco, que conhecesse o teor do contrato assinado com a Fundação (Contrato nº 15/2003), em especial as cláusulas relativas ao objeto da avença e às obrigações contratuais assumidas.

Anoto, ademais, que também o fato de figurar dentre os palestrantes do evento não implica na sua responsabilidade pela má aplicação dos recursos públicos federais e municipais; raciocínio inverso levaria à conclusão de que todos os palestrantes do evento deveriam figurar como sujeitos passivos na demanda, o que, todavia, não ocorreu.

Em decorrência, também ao procurador de Ziraldo, Rogério Romano Bonato, não se pode atribuir responsabilidade pelo ocorrido, eis que, nessa condição, apenas recebeu os valores que supostamente seriam devidos àquele, repassando-os ao outorgante. É pertinente observar que o fato de o réu Rogério Bonato ser Presidente do Festival do Humor em nada altera tal conclusão, pois os convênios foram firmados e executados pela Fundação, e não pela Comissão do Festival do Humor.

Entretanto, diversa é a conclusão no tocante aos réus Tereza Semiramis Bettega Parodi, Darley S Din Carneiro, Filomena Maria Lourenço Francisco, Fabrício da Costa Vinci, Sílvia Maria Thomazi, Adriane de Souza Fengler, Maurício do Amaral Lupion e Zélio Alves Pinto.

Com efeito, em relação aos sete primeiros, todos ocupantes de cargos perante a Fundação Iguassu de Turismo & Eventos, entendo que não há como dissociar o fato ímparo das atribuições que cada um exercia na aludida instituição.

A primeira, como Presidente, firmou os convênios e assim obteve os recursos públicos necessários à realização do evento, o mesmo ocorrendo em relação aos contratos firmados para concretizá-lo, dentre eles o Contrato nº 15/2003. Além disso, na condição de gestora máxima do órgão, ratificou os procedimentos realizados pelos demais integrantes, autorizando a realização das despesas.

O mesmo se pode dizer em relação a Maurício, Diretor Executivo da Fundação, que, pelo que se percebe, funcionava como 'elo' entre os demais integrantes e a Presidência, aprovando os atos praticados pelos escalões inferiores para então encaminhá-los a esta última, para fins de homologação.

De igual modo, também a Comissão Permanente de Licitação, composta pelos réus Darley, Filomena e Fabrício, por força de suas atribuições, teve ciência acerca dos fatos, na medida em que atuava em todas as contratações ultimadas pela Fundação, tendo acesso aos convênios firmados com órgãos públicos para esse mister.

Às imputadas Sílvia e Adriane, respectivamente responsáveis pela elaboração dos projetos básicos e pela fiscalização da execução e pagamento dos contratos, também não há como deixar de atribuir responsabilidade pelo fato sob comento, o que deflui das próprias funções desempenhadas perante a Fundação.

Relativamente à ré Sílvia, cabe ressaltar que desenvolveu o Projeto Básico para a contratação da empresa de Zélio (Apenso I, Vol 05/12, fls. 1422/1427), no qual constava a expressa previsão do pagamento de honorários. Além disso, pelo que se infere de seu depoimento pessoal (fls. 734/736), também desenvolveu o projeto que subsidiou a liberação de verbas referentes ao Convênio nº 77/2003, firmado com o Ministério do Turismo (EMBRATUR), em cujo Plano de Aplicação e Planilha Orçamentária igualmente havia previsão para pagamento de honorários a palestrantes.

Quanto ao imputado Zélio, sua situação é bastante peculiar, já que figurou simultaneamente como sócio-gerente da empresa contratada (Apenso I, Vol. 05/12, fls. 1445 e 1482) e palestrante beneficiado com o pagamento em duplicidade (Apenso I, Vol. 06/12, fl. 75). Diante dessas circunstâncias, e também do contido em seu depoimento pessoal (fls. 577/578), resta evidenciado que tinha pleno conhecimento dos fatos, o que macula a sua conduta do vício da improbidade.

Por fim, relativamente ao réu Celso Sâmis da Silva, muito embora o Ministério Público Federal não o tenha feito constar, especificamente, dentre os ora imputados (conforme se observa à fl. 44, segundo parágrafo, da inicial), entendo necessário examinar sua eventual participação no fato em discussão, eis que foi arrolado como réu na demanda, havendo expressa menção a ele nas razões fáticas do pedido.

A esse respeito, entendo pertinente o pedido de absolvição formulado pelo parquet federal em suas alegações finais (fl. 771), haja vista que, muito embora tenha o referido réu firmado o Convênio nº 81/2003 em nome da municipalidade (Apenso I, Vol. 05/12, fls. 1326/1331), não restou demonstrada qualquer participação sua nos fatos sob enfoque, isto é, na malversação das verbas públicas concedidas.

Portanto, em conclusão, infere-se que houve subsunção das condutas dos imputados Tereza Semiramis Bettega Parodi, Darley S Din Carneiro, Filomena Maria Lourenço Francisco, Fabrício da Costa Vinci, Sílvia Maria Thomazi, Adriana de Souza Fengler, Maurício do Amaral Lupion e Zélio Alves Pinto, no tocante ao fato ora examinado, ao disposto no art. 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92.

Quanto ao réu **Fabrício da Costa Vinci**, estou votando por **dar provimento à apelação do réu** para afastar a sua condenação pelo fato 2 pelas mesmas razões expostas na fundamentação do fato 1, considerando que o conjunto probatório aponta para uma participação meramente formal junto à comissão de licitação, não tendo ele poder de decisão e exercendo atividade junto à Fundação somente de captação de eventos devido sua formação em turismo. Assim, entendo pela ausência de substrato para condenação por ato de improbidade administrativa.

Penalidades - Fato 2

A ré Tereza Semíramis Bettega Parodi foi condenada à pena de **suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos**, a contar do trânsito em julgado da sentença, e **ressarcimento ao erário fixado em R\$ 10.000,00** (dez mil reais). Em apelação, a ré pede a'redução da pena de suspensão dos direitos políticos para 3 anos e a isenção da multa'.

Os réus Darley S Din Carneiro e Filomena Maria Lourenço Francisco foram condenados à pena de **ressarcimento ao erário no montante de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) para cada um e **suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos**, a contar do trânsito em julgado da sentença. Em apelação, os réus pedem 'a redução da pena de suspensão dos direitos políticos para 3 anos e a isenção da multa'.

Dou parcial provimento às apelações para reduzir a pena de suspensão dos direitos políticos para 3 anos porque (a) em princípio, entenderia pelo afastamento dessa pena, considerando que não seria necessária para punir pelo pagamento em duplicidade, mas os apelos pedem apenas a sua redução; (b) a redução da pena é cabível, pois, embora configurado o dano ao erário, o valor do mesmo é bem inferior se comparado com outros casos de improbidade, parecendo a esse julgador que a pena pode ser reduzida ao mínimo legal.

Ressalto, quanto aos réus acima citados, que entenderia também pela aplicação de multa a esses réus, mas isso não é possível nesse momento, pois não foi aplicada na sentença, não houve recurso do Ministério Público Federal e essa pena (que não visa à reparação de dano ao erário, mas penalização do infrator) não está submetida ao reexame necessário.

As rés Sílvia Maria Thomazi e Adriane de Souza Fengler foram condenadas à **multa civil no importe de R\$ 10.000,00** (dez mil reais) para cada uma. Em apelação, pedem redução da multa ao patamar mínimo.

Nego provimento à apelação porque (a) a lei somente estabelece um valor máximo para a multa, de até duas vezes o valor do dano (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92); (b) o valor do dano neste caso é de R\$ 28.000,00, sendo o patamar máximo de R\$ 56.000,00; (c) as rés somente foram condenadas a essa pena; (d) diante dos parâmetros apontados, o valor de R\$ 10.000,00 está adequado para penalizar pelo pagamento em duplicidade.

QUANTO AO 3º FATO

O 3º fato consistiu na **dispensa de licitação em desconformidade com a lei e contratações sem comprovação da regularidade fiscal pelas empresas contratadas na realização do evento FANTUR**.

Por este fato, tipificado no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, foram condenados os réus TEREZA SEMÍRAMIS BETTEGA PARODI, enquanto Presidente da Fundação Iguassu de Turismo e Eventos; MAURÍCIO DO AMARAL LUPION, enquanto Diretor Executivo da Fundação; DARLEY S DIN CARNEIRO, enquanto Gerente Administrativo da Fundação e Presidente da Comissão Permanente de Licitação; FILOMENA MARIA LOURENÇO FRANCISCO enquanto Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação; e FABRÍCIO DA COSTA VINCI, enquanto Membro da Comissão Permanente de Licitação.

Quanto a este fato, verificou-se que a Fundação Iguassu de Turismo e Eventos, através da Comissão Permanente de Licitação composta pelos mesmos membros que realizaram o Festival de Humor, contratou diversas empresas para prestarem serviços de mesma natureza, os quais poderiam ser

aglutinados numa só contratação ou em poucas contratações, não sendo então caso de dispensa de licitação em razão do baixo valor.

A sentença bem examinou a questão, apontando o trecho do depoimento da Presidente da Fundação afirmando que optou por contratar separadamente os serviços relacionados com publicidade e divulgação para contemplar várias empresas que trabalham na cidade e não apenas uma ou outra. Os demais depoimentos, por sua vez, não esclarecem o porquê da inexigibilidade de licitação. Em termos gerais, os membros da comissão de licitação dizem que não tinham poderes para decidir e que já recebiam os projetos prontos e que não sabiam quem tomava essa decisão.

Quanto a este ponto, **à exceção do réu Fabrício da Costa Vinci**, também estou convencido do acerto da sentença, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razão de decidir, nestes termos:

2.3.4- 3º FATO: DISPENSAS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÕES IRREGULARES REFERENTES À REALIZAÇÃO DO EVENTO FANTUR

O terceiro fato imputado aos réus refere-se à realização do evento FANTUR e diz respeito a diversas contratações mediante indevida dispensa de licitação.

Essas dispensas indevidas decorrem do fato de que, à vista dos objetos, as respectivas contratações poderiam e deveriam ser aglutinadas em um único certame (ou dois), para fins de contratação na modalidade convite. Além disso, as contratações da empresa Vision Art Produções superaram o limite legal em que cabível a dispensa de licitação.

Aponta-se, ainda, que não foi apresentada a documentação de regularidade fiscal pelas empresas contratadas.

Essas pretensas irregularidades são imputadas aos réus Tereza Semiramis Bettega Parodi, Rogério Romano Bonato, Arlete Andrion Bonato, Darley S Din Carneiro, Filomena Maria Lourenço Francisco, Fabrício da Costa Vinci, Sílvia Maria Thomazi, Adriana de Souza Fengler, Maurício do Amaral Lupion, Ziraldo Alves Pinto e Mauro Luis Hansen.

2.2.4.1- DISPENSAS DE LICITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI

Muito embora a realização de procedimento licitatório seja a regra nas contratações efetivadas pelo Poder Público e por órgãos a ele equiparados, a teor do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o próprio dispositivo constitucional ressalva a possibilidade de que a lei ordinária estabeleça exceções a tal regra.

Tais exceções se consubstanciam nas hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previstas, respectivamente, nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, cuja distinção é apontada com singular clareza por Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*'A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei **faculta** a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto ou uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável'. Existem, contudo, casos de dispensa que escapam à discricionariedade administrativa, por estarem já determinados por lei'. (Direito Administrativo. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 311).*

Especificamente no que concerne à dispensa de licitação, refere a mesma doutrinadora que pode ser ela dividida em quatro categorias, quais sejam, 'em razão do pequeno valor, em razão de situações excepcionais, em razão do objeto e em razão da pessoa' (Direito Administrativo, 16 ed. p. 312).

Relativamente à dispensa de licitação em razão do pequeno valor, que interessa diretamente à análise do fato ora em exame, dispõe a Lei de Licitações o seguinte:

'Art. 24. É dispensável a licitação:

I- (...)

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a', do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez'.

O art. 23 da mesma lei, a seu turno, estabelece:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I- para obras e serviços de engenharia

(...);

II- para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)'

Denota-se, portanto, que a Lei de Licitações dispensa a realização de procedimento licitatório nas hipóteses de compras ou serviços (excetuados os de engenharia) cujo valor da contratação seja de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação que possa ser realizada de uma só vez.

A propósito da mencionada ressalva, relativa à vedação de fracionamento das contratações, observa Marçal Justen Filho que:

'(...) é perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global - tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9 ed. p. 237).

No caso concreto, aponta o Ministério Público Federal que houve desrespeito à norma sob comento (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93), pois a Fundação ultimou diversas contratações cujos objetos eram de natureza similar, gerando, assim, indevida dispensa de licitação, seja porque cabível a aglutinação para contratação na modalidade de convite, seja porque ultrapassado o limite legal de dispensa em relação à empresa Vision Art Produções S/C Ltda (se somados os valores dos contratos com ela assinados).

Para melhor compreensão da situação fática, transcrevo o quadro constante do Relatório da Controladoria Geral da União, no qual são apontadas as empresas supostamente contratadas de forma indevida, bem como o objeto e o valor de cada contrato (Apenso I, Vol. 01/12, fl. 251):

CREDOR	NATUREZA DA CONTRATAÇÃO	VALOR EM REAIS
Arte Natural Agência de Publicidade e Propaganda	Logomarca do evento	6.950,00
Vision Art Produções S/C Ltda	300 cópias de CD-Room	1.560,00
Convênio Operadora de Turismo Ltda	Serviço receptivo	1.750,00
Alvo Eventos & Publicidade S/C Ltda	14 recepcionistas	1.260,00
Fronteira Outdoor Ltda	12 outdoors	3.072,00
Fronteira Outdoor Ltda	12 outdoors	840,00
Vision Art Produções S/C Ltda	Filme institucional	7.680,00
Vision Art Produções S/C Ltda	VHS	3.000,00
Alvo Eventos & Publicidade S/C Ltda	Secretaria do evento	6.568,00
Ilse Eventos Ltda	Cerimonial	1.800,00
Mário Antônio Ferreira	Veiculação na mídia	5.000,00
Extra Editora Ltda	Fotógrafo/CD de fotos	2.400,00
TOTAL		41.800,00

A análise da tabela acima, em especial a coluna referente à natureza das contratações, indica que efetivamente houve o fracionamento de contratações

que poderiam ter sido aglutinadas em apenas um ou alguns poucos contratos, diante da similitude entre os respectivos objetos, ou de serviços inerentes a um mesmo segmento empresarial.

Veja-se, a propósito, os serviços de receptivo, recepcionistas, secretaria do evento e ceremonial (aliás, o segundo e o terceiro prestados pela mesma empresa), ou o fornecimento de cópias em CD-Room, filme institucional e VHS, que, aliás, também foram todos prestados pela mesma contratada, embora mediante contratações diversas. O mesmo se observa em relação aos outdoors, objeto de dois contratos distintos com a mesma empresa.

Questionada acerca desse fato pelo Procurador da República, por ocasião do procedimento administrativo investigatório, a Presidente da Fundação, Tereza Semiramis Bettega Parodi, respondeu o seguinte (Apenso I, Vol 01/12, fls. 454/455):

'(...)

Sr^a Tereza: Não, é que pra mim isso daí não é irregularidade né, foi fazendo com várias, várias empresas né, não foi...

Dr. Alessandro: A senhora não entende, desculpa interromper. A senhora não entende que são, que essas, esses contratos firmados, contendo natureza semelhantes, deveriam ser prestados, e normalmente são prestados por empresas de, enfim, as empresas normalmente constituídas prestam todos os serviços de maneira aglutinada, né. Então, a senhora entende que deveriam ser feitas assim mesmo, dividindo as contratações?

Sr^a Tereza: Em várias empresas?

Dr. Alessandro: Em várias empresas? Ou a senhora...?

Sr^a Tereza: Eu entendo que tendo várias empresas, é melhor que entre uma só, ou duas só.

Dr. Alessandro: Não mais, enfim, independente da pergunta que eu faço, a senhora entende o que seria melhor ou pior, porque a senhora acha que seria melhor a contratação de várias empresas, e não aglutinar em uma, pela natureza das atividades praticadas?

Sr^a Tereza: Pra contemplar um pouco para cada uma né, todo mundo presta serviço aqui.

Dr. Alessandro: O quê que a senhora quer dizer assim ao contemplar cada uma das empresas?

Sr^a Tereza: Sim, contratando-se como a lei manda né, a lei manda né, não é, o senhor falou aí que lei diz até 8 (oito).

Dr. Alessandro: Não, sim. A lei 8666 (oito, meia, meia, meia) diz que poderá haver dispensa de licitação. Na verdade, a pergunta que eu faço a senhora falou que é para...?

Sr^a Tereza: E também, taí, menos pra dispensar, dispensei isso aí ta, mas prefiro não me manifestar.

Dr. Alessandro: A senhora prefere não se manifestar?

Sr^a Tereza: Uhum.

(...)'.

Quando indagados em Juízo, os imputados não apresentaram qualquer justificativa plausível a respeito desse fato. Ademais, ao serem questionados acerca de quem detinha poderes para decidir pela modalidade de licitação a realizar ou por sua dispensa/inexigibilidade, os réus apresentaram respostas evasivas, ou, quando muito, procuraram atribuir-se reciprocamente tal responsabilidade. Eis os mencionados depoimentos:

Depoimento de Tereza Semiramis Bettega Parodi (fl. 712):

'(...)

Juíza: Não? E especificamente quanto ao evento Famtour, Iguaçu - Dê uma Volta por Aqui. A comissão de licitação era a mesma do... vinculada ao Festival do Humor?

Ré: Acho que era. Acho que era.

Juíza: E também, de igual forma, a senhora não poderia me dizer agora quem que resolvia se... que tipo de licitação seria adotada? Que modalidade?

Ré: Foi a comissão de licitação, que resolvia isso, né. Então foram convidadas cada empresa que fazia uma coisa. Uma empresa fazia o vídeo, outra fazia outdoor, e assim foi feito, né, pra sair tudo como teria que ser.

Juíza: Isso passava assim pelos... tinha o aval, era necessário o aval da senhora, como presidente da Fundação, sobre que tipo de licitação que seria tomada?

Ré: Não. A comissão...

Juíza: Não? A comissão, ela tinha independência pra resolver isso aí?

Ré: Tinha. Tinha

(...)'.

Depoimento de Darley S Din Carneiro, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Gerente Administrativo da Fundação (fls. 726/727):

'(...)

Juíza: Tá. Tenho ainda umas perguntas pra fazer pro senhor sobre o evento Famtour Iguaçu, Dê uma Volta por Aqui. O senhor se lembra desse evento? Quando é que foi que aconteceu?

Réu: Se não me engano, acho que foi em 2004, isso.

Juíza: Hum-hum. Foi feito um convênio com a Convention Bureau e a Embratur pra realização desse evento?

Réu: Se eu não me engano, a Secretaria de Turismo do estado também estava presente.

Juíza: Também estava presente. Pode ser.

Réu: Não sei.

Juíza: E o senhor também tava na comissão de licitação, nessa época?

Réu: Era uma comissão permanente, né.

Juíza: E continuava sendo assessorado por esse Pedro Raru, nessa época?

Réu: Nessa época, não.

Juíza: Quem é que decidia se era caso de dispensa de licitação?

Réu: Olha, aí, a própria... como é que eu digo pra senhora? Era tudo feito os projetos básicos, e a gente cumpria o que estava no projeto básico. Certo?

Juíza: Hum-hum. No projeto básico já vinha dito se era caso de dispensa, ou não?

Réu: Olha, se era caso de dispensa... Não, não sei lhe precisar isso. Que eu não me lembro.

Juíza: Não sabe?

Réu: Não.

Juíza: Vocês tinham autonomia pra dizer, se viesse no projeto básico, dispensa, a comissão tinha autonomia pra analisar e dizer: 'ó, não é caso de dispensa. Tem que fazer uma carta-convite', por exemplo?

Réu: Digamos... Porque tudo era muito... o tempo era muito curto pra gente fazer os projetos, os processos, entendeu? Mas não era nós que definíamos isso, não.

Juíza: Mas o que que então fazia a comissão? Só executava?

Réu: Executava o que vinha de uma outra instância.

Juíza: No caso aí, é de quem faz o projeto básico?

Réu: Isso. O projeto básico.

Juíza: Essa pessoa então, na realidade, que decidia como é que ia ser feita...

Réu: É. Não decidia. Ela... Como é que eu digo pra senhora? Não. Não é só ela. Nós tínhamos auditoria acima de nós. Entendeu? (incompreensível)

Juíza: Então a diretoria que... Mas quem é que decidia isso?

Réu: Olha, nós temos uma diretoria, sabe...

Juíza: Mas quem é que diz: 'ó, aqui vai ser caso de dispensa', quem decide isso?

Réu: Não tem. Não sei lhe dizer, também.

Juíza: O senhor não chegou a decidir isso aí?

Réu: Não, não, não, não. Não. Eu não fazia isso. Nem tinha autonomia pra isso.

Juíza: Não tinha?

Réu: Eu não tinha autonomia pra isso.

Juíza: Hum-hum. Em princípio, chegava pro senhor já com a determinação: 'Aqui vai ser dispensa, aqui não vai ser. Aqui vai ser inexigibilidade, aqui vai ser carta-convite, vai ser concorrência'?

Réu: Sim. Isso. Ali vai comprar... Exatamente. Isso. Exatamente.

Juíza: Tá. E quem é que fez o projeto básico da Famtour?

Réu: Se eu não me engano, acho que foi a professora Sílvia.

Juíza: A mesma que fez do Fest Humor?

Réu: É. Salvo engano, foi ela

(...).

Depoimento de Filomena Maria Lourenço Francisco, Membro da Comissão Permanente de Licitação (fls. 729/730):

'(...)

Juíza: A senhora não... Não chegava a passar pela senhora, então, se... alguma pergunta sobre se esse contrato seria carta-convite, seria dispensa de licitação, se seria inexigibilidade?

Ré: Não. Nisso, eu não participava assim, não respondia por nada disso, né. Simplesmente fazia os pagamentos. O que que era mandado, as notas, (incompreensível)

(...)

Juíza: Certo. E quem é que decidia... Era o Darley que decidia também se seria caso de dispensa de licitação, se seria caso de inexigibilidade, tipo de...

Ré: Olha, isso eu já não... Não posso responder, assim, com... Não tenho certeza.

Juíza: Não sabe?

Ré: Não sei. Não sei.

(...).

Depoimento de Sílvia Maria Thomazi, responsável pela elaboração dos Projetos Básicos (fls. 734/736):

'(...)

Juíza: E nesse projeto básico, as atividades, elas são detalhadas, né?

Ré: Isso. Correto.

Juíza: E ali, há alguma orientação, já que vem pronta, sobre tipo de empresa que deve ser contratado, qual licitação vai ser utilizada pra aquela atividade?

Ré: Não. Eles não chegam nesse nível de detalhamento. Eles fazem assim, como se fosse um glossário, um termo de referência. Então eles indicam, por etapa, o que deve ser composto. Como que... Eles chegam até a indicar a quantidade de linhas que deve ser preenchido, pra não se fugir da orientação do trabalho, é uma padronização que eles adotaram, mas não chega nesse nível de orientação, que é tipo de empresa. Mas eles dizem... eles orientam que, a cada momento que você encaminha o plano de trabalho, eles vão dizer, está correto, não está correto. Aí eles devolvem, com orientação aonde você deve corrigir. E pedem pra que seja remetido novamente. Então tem uma área lá, que acompanha o tempo todo. Então quando eles dão assim: ok, pra nós quer dizer o seguinte: ficou dentro do padrão, pode ser executado. Indiretamente, eles estão orientando a qualidade do serviço. É a qualidade, a quantidade. E não estão dizendo qual a empresa, qual... Eles orientam assim, dentro do documento, que é

lógico, aplicação de recurso público, deve seguir a lei das licitações, tal, tal, tal, e tal... Mas eles não chegam a especificar o tipo da empresa.

Juíza: *E nessa... No projeto já tem a previsão de quanto que vai ser gasto com cada uma das atividades?*

Ré: *Não. Global. É global. Eles têm assim...*

Juíza: *Só o valor global? Não é separado...*

Ré: *Não.*

Juíza: *Por exemplo, assim: 'ah, um coquetel de encerramento do Festival, tantos reais'?*

Ré: *O que acontece? Assim, é um valor, é um recurso que o Ministério detém. Então ele pode estar distribuindo pra Foz, Curitiba, pra Londrina e tal. Então você pleiteia o recurso. Então você pode pleitear 500 mil, e eles falarem: 'não, pra vocês só liberamos 50'. Aí dentro desses 50 mil reais, você faz a solicitação de serviço. O que ocorre lá, quando eles estão avaliando o nível do projeto? Eles têm uma tabela de preços. Eles têm uma orientação de mercado, então, se você for especificar, impressão de 200 folhetos. Eles sabem que pra impressão dos 200 folhetos, tem uma cadeia produtiva: alguém vai criar a arte, alguém vai desenvolver a comunicação visual, um outro vai fazer toda a editoração, um outro vai fazer a impressão, então eles pedem esses orçamentos, por áreas afins, e eles têm como avaliar se aquele valor que está sendo solicitado pra aquela atividade, não tá abusivo. Tanto que esse ir e vir na avaliação do projeto, é justamente pra isso. Pra ajustar.*

Juíza: *Tá. Mas então, eles verificam quanto que é pra cada uma das atividades, que estão no projeto?*

Ré: *Verificam e autorizam.*

Juíza: *Mas você só coloca um valor global?*

Ré: *Eu coloco um valor estimado. Por exemplo, são 50 pessoas em tal momento...*

Juíza: *Não, mas então tem um valor estimado pra cada uma das atividades, dentro do projeto?*

Ré: *Tem, tem. Correto.*

Juíza: *(incompreensível) eu perguntei antes, e eu tinha entendido outra coisa. Então ali nesse projeto não vem nenhuma orientação sobre a licitação?*

Ré: *Ele orienta... Tem um manual de convênios e que uma ordem geral orienta que para o valor, deve ser aplicado, seguindo a lei...*

Juíza: *Tá. Mas a senhora, quando elaborou o projeto básico, não tinha, no projeto básico, que especificar, então?*

Ré: *Não.*

Juíza: *Que tipo de contratação?*

Ré: *Não. Não.*

Juíza: *Não?*

Ré: *Porque assim, é só especificação técnica, o plano de trabalho, as metas, quanto vai ser aplicado, onde vai ser aplicado, e de que maneira, quem são os beneficiados.*

Juíza: *A senhora não participou da contratação das empresas?*

Ré: *Não.*

Juíza: *Não?*

Ré: *Não.*

(...)

Juíza: *E nesse projeto básico havia também, algum direcionamento sobre: 'ah, isso vai ser contratação direta do Convention Bureau, será contratada uma outra empresa pra realizar isso aqui'?*

Ré: *Não. Não, porque o projeto, ele é bem técnico. Não tem... Ele não foge daquilo que é solicitado dentro do manual.*

Juíza: *Certo. Doutor?*

Defesa: *Sem perguntas.*

(...)'.

Depoimento de Maurício do Amaral Lupion, Diretor Executivo da Fundação (fls. 739/740):

'(...)

Juíza: Tá bem. Com relação ao evento Famtour, o senhor se recorda?

Réu: Recordo.

Juíza: Diversas empresas foram contratadas também, pra realização desse evento.

Réu: Sim.

Juíza: O senhor teve contato, assim, com... na fase de preparação? Na fase de contrato?

Réu: Foi o mesmo formato, né. Nessa época, o do Famtour, eu creio que Famtour foi um pouco depois do Festival do Humor, algum tempo depois, já havia um pouco mais de conhecimento, mas os profissionais foram os mesmos, né. A dona Sílvia foi contratada para o plano de trabalho, o senhor Darley foi presidente da comissão, e nessa altura, eu não tenho plena certeza disso, mas se eu não me engano, o senhor Darley já havia feito mais um curso acerca de pregão eletrônico, alguma coisa assim, pra tentar agilizar, ou facilitar o processo de licitação.

Juíza: O senhor Darley tinha algum assessor, alguma pessoa onde ele buscava ajuda quando tinha dúvida?

Réu: Teve uma pessoa que ajudou. Que ajudou.

Juíza: O senhor sabe quem era?

Réu: Na ép... A pessoa era o Pedro. O Pedro trabalhava na Receita Federal. Ele foi como, assim, um consultor. Mas mais do que o senhor Pedro, era o próprio promotor, curador das fundações, o doutor Marchiorato. Todos esses processos, doutora, todos, sem exceção, foram apresentados ao doutor Marchiorato, com antecedência. Inclusive no dia que nós apresentamos o plano de trabalho, até o prefeito tava junto, numa sala, no hotel Bourbon, o promotor estava naquela sala. Junto conosco. E nós mostramos o plano de trabalho completo. Não havia sido nem iniciado o evento, ainda. O evento tava pra iniciar. Tava no processo final de tudo isso. Ele leu, né, achou bom, né, perguntou se o senhor Darley tinha conhecimento de tudo, ele tava junto na sala, ele mesmo respondeu. E, isso, pra mim, mostrou que o processo tava bem, tava bem correto.

Juíza: Daí o senhor... Mas na realidade, era o senhor Darley que fazia essa parte mais formal?

Réu: Junto com a Si... A parte, a parte...

Juíza: Não, mas a parte de licitação, de contratação...

Réu: A licitação, o presidente da junta de licitação era o Darley. Era o Darley. Apoiado, nessas partes... Ele deve ter perguntado também, muito, pro doutor Marchiorato como fazia. É bom lembrar que ele foi... ele estava presente... Ele foi peça presente, no processo de intervenção do Convention. O Convention sofreu uma intervenção.

Juíza: O senhor Darley? Antes, né, em 2002...

Réu: Então ele tava familiarizado com os processos da curadoria, como se trabalhava com fundação, era um processo que eu não tinha conhecimento, e ele fazia muito bem. Sempre fez muito bem.

Juíza: O senhor falou que ele buscou também, ajuda, com um senhor de nome Pedro?

Réu: Pedro. Pedro.

Juíza: Pedro? O senhor sabe o sobrenome?

Réu: Não sei. Não sei. Mas o Pedro era uma ajuda informal.

Juíza: Ah, era informal, essa ajuda?

Réu: Informal. Informal. Porque ele tinha conhecimento, né. Por trabalhar na Receita, ter conhecimento jurídico, enfim...

Juíza: Ele era servidor público da Receita?

Réu: Era servidor público. Sim.

Juíza: Certo. Os membros da diretoria, da comissão de licitação, estavam acostumados a fazer procedimentos licitatórios? Era comum que fossem feitos lá no Convention Bureau?

Réu: Foi a primeira vez.

Juíza: Foi a primeira vez?

Réu: Primeira vez. Nós nunca havíamos... Nós assumimos a diretoria, no caso, os eleitos, né, assumiram a diretoria, fizeram as contratações, mantiveram alguns funcionários, né, dona Filomena foi mantida como funcionária da Fundação. Ela já vinha da outra diretoria, na

época, eu não lembro se mais alguém ficou. Nós fomos contratados, o Darley foi contratado, eu fui contratado, o Fabrício foi contratado, enfim, fizeram as contratações necessárias. E a primeira, assim, atividade maior que nós tivemos, foi o Festival. Até então, a Fundação tava muito combalida financeiramente. Muitas dificuldades. Depois da intervenção tava muito complicado, né...

Juíza: Hum hum.

(...)'.

Depoimento de Mauro Luis Hansen, sócio da empresa Vision Art (fls. 741/742), o qual, aliás, confirma a contratação de sua empresa sem que fosse realizada licitação:

'(...)

Juíza: *Pro Famtour especificamente, o senhor se lembra por que motivos vocês foram contratados?*

Réu: *Olha, eu... Pra ser bem sincero, eu, antes de vir pra cá hoje, eu não retomei, pra ver exatamente qual foram os trabalhos que foram feitos, mas, pelo que eu me recordo, acho que foram cópias de vídeo do destino de Foz do Iguaçu, que foram entregues pras pessoas que participaram do Famtour, alguma coisa assim.*

Juíza: *O senhor se lembra se teve licitação, teve licitação, como é que o senhor foi contratado?*

Réu: *Não. Não teve licitação, não. Foi contratado diretamente pelo Convention, né. Uma coisa habitual, pedirem cópia do destino dentro do Convention pra... pra estar divulgando o destino, né. Minha empresa produz muitos materiais relacionados ao destino turístico Foz do Iguaçu. Então a gente sempre tá fornecendo cópias pra... não só pro Convention, como pra hotéis, pra muitas pessoas.*

Juíza: *Certo. O senhor se lembra especificamente, em relação ao Famtour, quem, do Convention, que chamou o senhor?*

Réu: *Ah, não... A pessoa, especificamente?*

Juíza: *É. Quem é que... (fala sobreposta) 'A gente vai precisar de umas cópias...'*

Réu: *Não recordo, porque é uma... Às vezes também não pede nem pra mim. Pedem, lá, dentro da empresa. Porque também não foram assim, volumes de trabalho assim, tão significativos, assim, que exigisse a minha presença, dentro dessa negociação específica, né. Então lá dentro da empresa é uma coisa que, alguém solicita pra própria secretaria, lá, tem uma pessoa encarregada disso, e o trabalho flui assim, meio que normalmente, né.*

Juíza: *O senhor sabe se havia financiamento com verba pública pro Famtour?*

Réu: *Olha, hoje, depois de tudo que tá acontecendo, a gente tá... Mas na época, não, né. Na época foi um pedido de um serviço que o Convention solicitou, a gente executou e cobrou, recebeu, normal. Não tinha conhecimento, não.*

Juíza: *Certo. Satisfeita. Doutor, suas perguntas?*

(...)'.

Portanto, sendo certo o fato de que as empresas anteriormente referidas foram efetivamente contratadas mediante dispensa de licitação, nos termos do relatório elaborado pela CGU (documento dotado de fé pública e não infirmado nos autos) e, por outro lado, de que havia similitude entre os respectivos objetos - tratando-se de serviços que, em sua maior parte, de fato não exigiam a contratação de diversas empresas -, entendo que houve infringência ao disposto no art. 24, II, da Lei de Licitações.

2.2.4.2- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PELAS EMPRESAS CONTRATADAS

No que diz respeito ao fato de as mesmas empresas terem sido contratadas sem a apresentação dos documentos de regularidade fiscal exigidos por lei (art. 29 da Lei nº 8.666/93), o considero igualmente comprovado, pelos mesmos fundamentos precedentemente apontados, ou seja, à vista das informações contidas no relatório da CGU, documento emitido por órgão dotado de fé pública e que não restou contraditado. Nesse particular aspecto, reporto-me, por brevidade, à argumentação contida no item I supra (análise do 1º fato), naquilo em que aplicável à situação ora examinada.

Destarte, diante dessas conclusões, entendo configurada a prática de ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92, ou seja, a inobservância a princípios da Administração Pública, particularmente ao princípio da legalidade, nas modalidades comissiva (contratar indevidamente mediante dispensa de licitação) e omissiva (deixar de exigir a documentação de regularidade fiscal legalmente exigida).

2.2.4.3- RESPONSABILIDADE DOS IMPUTADOS PELA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS MEDIANTE INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO E SEM A EXIGÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PREVISTA EM LEI

À vista dos elementos de convicção constantes dos autos, entendo que resta configurada em relação a **Tereza Semiramis Bettega Parodi** responsabilidade pelos fatos em discussão. É que, apesar de ter referido, em seu depoimento pessoal, que a Comissão Permanente de Licitação (em especial seu Presidente) tinha autonomia para decidir acerca da forma de contratação dos serviços, é evidente que, na condição de Presidente da Fundação, cabia-lhe homologar os atos praticados pela aludida Comissão, bem como, eventualmente, anular ou revogar tais procedimentos.

Ademais, no depoimento prestado perante o órgão ministerial, a referida ré deixou claro o propósito de contemplar diversas empresas, bem como o fato de efetivamente haver dispensado a licitação nas hipóteses mencionadas, ao afirmar:

'Eu entendo que tendo várias empresas, é melhor que entre uma só, ou duas só (...). Pra contemplar um pouco para cada uma né, todo mundo presta serviço aqui (...). E também, taí, menos pra dispensar, dispensei isso aí ta, mas prefiro não me manifestar' (Apenso I, Vol 01/12, fls. 454/455).

Assim também quanto ao imputado **Maurício do Amaral Lupion**, que, na linha do que foi expendido anteriormente, na qualidade de Diretor Executivo da Fundação tinha ciência dos procedimentos realizados para as contratações, aprovando os respectivos planos de trabalho.

*O imputado **Darley S Din Carneiro** também contribuiu de forma decisiva para a ocorrência dos fatos em referência, eis que, como Gerente Administrativo e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, atuava diretamente nas contratações realizadas pela Fundação, deliberando acerca dos procedimentos sob a condição de ulterior ratificação superior.*

*Semelhantes considerações se aplicam às pessoas dos imputados **Filomena Maria Lourenço Francisco** e **Fabrício da Costa Vinci**, os quais, conforme já mencionado, igualmente integravam a Comissão Permanente de Licitação, também participando, portanto, dos procedimentos atinentes às contratações. Lembre-se, a propósito, que o imputado **Darley** deixou claro em seu depoimento pessoal o fato de que a Comissão Permanente de Licitação era composta pelos mesmos membros tanto no Festival do Humor quanto no evento FANTUR (fl. 727).*

*Relativamente aos réus **Sílvia Maria Thomazi**, **Adriane de Souza Fengler**, **Rogério Romano Bonato**, **Arlete Andrion Bonato**, **Ziraldo Alves Pinto** e **Mauro Luís Hansen**, entretanto, não vislumbro qualquer participação nos fatos sob comento. Explico.*

*A ré **Sílvia** limitou-se a elaborar os respectivos projetos básicos, os quais, à míngua de prova em sentido contrário (pois não foram anexados aos autos), provavelmente nada dispunham acerca da forma de contratação e documentação necessária à habilitação, a exemplo dos demais projetos elaborados para semelhantes contratações referentes ao Festival do Humor.*

*A imputada **Adriane**, conforme antes salientado, foi formalmente designada tão-somente para atuar na etapa de execução dos contratos, pelo que, evidentemente, não lhe pode ser atribuída qualquer responsabilidade quanto aos fatos em exame, já que perpetrados em momento anterior.*

*De igual modo, considero que aos réus **Rogério Romano Bonato**, **Arlete Andrion Bonato** e **Mauro Luís Hansen** não se pode atribuir responsabilidade pelos fatos sob comento, pois apenas figuravam como sócios das empresas contratadas irregularmente (entre outras que também o foram), nada havendo que demonstre a ingerência de qualquer um deles sobre as deliberações então tomadas pela Fundação.*

*Cabe esclarecer, a propósito, que agora se trata do evento FANTUR, pelo que não se aplicam aos réus **Rogério** e **Arlete** as considerações expendidas quando da análise do 1º fato, este pertinente à realização de evento distinto, qual seja, o Festival do Humor.*

Ademais, quanto ao réu Mauro, pelo que se infere de seu depoimento pessoal (acima citado), não tinha conhecimento de que se cuidava de contratação de serviços subsidiados por verbas públicas, fato que também não restou de outro modo demonstrado nos autos.

Por fim, quanto ao imputado Ziraldo, tenho que nenhuma relação guarda com a ocorrência dos fatos em questão, pois não figura dentre os contratados (pessoalmente ou por meio da empresa da qual é sócio) e tampouco foi demonstrado que de alguma forma atuou nos procedimentos desencadeados para a realização do evento em questão.

Resumidamente, portanto, entendo ter havido a prática de ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 pelos réus Tereza Semiramis Bettega Parodi, Maurício do Amaral Lupion, Darley S Din Carneiro, Filomena Maria Lourenço Francisco e Fabrício da Costa Vinci.

Quanto ao réu **Fabrício da Costa Vinci**, estou votando por **dar provimento à apelação do réu** para afastar a sua condenação pelo fato 3 pelas mesmas razões expostas na fundamentação dos fatos 1 e 2, em face da ausência de substrato para sua condenação por ato de improbidade administrativa.

Penalidades - Fato 3

A ré Tereza Semíramis Bettega Parodi foi condenada à pena de **suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos**, a contar do trânsito em julgado da sentença, e **multa civil no montante de R\$ 10.000,00** (dez mil reais). Em apelação, a ré pede *'a redução da pena de suspensão dos direitos políticos para 3 anos e a isenção da multa'*.

O réu Darley S Din Carneiro foi condenado à pena de **suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos**, a contar do trânsito em julgado da sentença, e **multa civil no montante de R\$ 10.000,00** (dez mil reais). Em apelação, o réu pede *'a redução da pena de suspensão dos direitos políticos para 3 anos e a isenção da multa'*.

Nego provimento às apelações porque **(a)** aqui houve contratação direta de empresas pra prestar serviços que deveriam ter sido aglutinados e contratados através de licitação, evidenciando um total desprezo às normas da Lei nº 8.666/93; **(b)** esses réus tinham poder de administração junto à Fundação e tinham função de gerência no Festival do Humor, devendo ser penalizados mais gravemente perante os demais atuantes que não tinham tanta ingerência; **(c)** as penas aplicadas guardam pertinência com a infração praticada e são razoáveis perante o mínimo e o máximo previsto em lei (art. 12 da Lei nº 8.429/93).

A ré Filomena Maria Lourenço Francisco foi condenada à pena de **suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos**, a contar do

trânsito em julgado da sentença, e **multa civil no montante de R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Em apelação, a ré Filomena pede '*a redução da pena de suspensão dos direitos políticos para 3 anos e a isenção da multa*'.

Dou parcial provimento à apelação apenas para reduzir a pena de suspensão dos direitos políticos para 3 anos e a multa civil para R\$ 5.000,00, porque, embora tivesse a ré responsabilidade sobre as contratações (já que era membro da comissão permanente de licitação e tinha atividade diretamente relacionada com as contratações, realizando pagamentos), essa responsabilidade não está no mesmo patamar que os réus Tereza e Darley, que detinham maior poder de decisão decorrente da função que estavam exercendo na Fundação e no Festival do Humor. Portanto, a ré Filomena merece uma pena um pouco mais branda em relação àqueles réus, sendo razoável que seja fixada no mínimo legal.

Quanto ao 4º Fato

O 4º fato consistiu no **registro da logomarca junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial em nome do réu Ziraldo**.

Por este fato, tipificado nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, foram condenados os réus ZIRALDO ALVES PINTO, autor da logomarca; ARLETE ANDRION BONATO, procuradora de Ziraldo para essa finalidade; ROGÉRIO ROMANO BONATO, por ter auxiliado na condução dos procedimentos de registro; e TEREZA SEMÍRAMIS BETTEGA PARODI, enquanto Presidente da Fundação Iguassu de Turismo e Eventos, por ter celebrado novo contrato com o réu Ziraldo alterando a natureza da cessão do uso e direitos autorais sobre a logomarca de permanente para precário.

Quanto a este fato, ficou comprovado nos autos que a Fundação firmou o Contrato nº 14/2003 com a empresa The-Raldo Estúdio de Artes e Propaganda Ltda., de propriedade do réu Ziraldo Alves Pinto, tendo por objeto a prestação de serviços de criação da logomarca do 1º Festival Internacional de Humor Gráfico das Cataratas do Iguaçu. Esse contrato estabelecia a '*cessão de uso dos direitos autorais da logomarca criada para este evento, em caráter perpétuo à Fundação Iguassu de Turismo e Eventos*'.

Em 03/11/2004, o réu Ziraldo, por meio de sua procuradora constituída, Arlete Bonato, requereu o registro da marca perante o INPI.

Em 17/05/2006, Ziraldo e a Fundação firmaram contrato de cessão da mesma logomarca 'em caráter precário e por tempo indeterminado, podendo, todavia, ser revogado ou rescindido a qualquer tempo, mediante prévio aviso de 30 (trinta) dias'.

Analizando as provas dos autos, diferentemente do que concluiu o juízo de origem, entendo que **não está configurado ato de improbidade e que essa sucessão de eventos evidencia apenas uma questão contratual que pendia de solução** e que, ao final, foi definitivamente resolvida com a cessão definitiva da logomarca para o evento Festival de Humor exatamente nos termos inicialmente contratados.

Pelo que se vê dos depoimentos, a inscrição da logomarca no INPI era necessária a fim de protegê-la do mau uso por terceiros, o que vinha ocorrendo devido ao sucesso do Festival e para diversas finalidades comerciais, tendo sido pintada em porta de casa noturna, gravada em camisetas, lancheiras e outros produtos para venda. Verificou-se que os réus envolvidos com a inscrição discutiram na época qual seria o melhor procedimento a ser adotado e teriam decidido inscrever no nome de Ziraldo porque a inscrição em nome de pessoa física seria mais rápida e essa agilidade era necessária para obstar o uso por terceiros.

Sobre esse fato, o réu Ziraldo respondeu o seguinte (*carta precatória 107*):

'(...) apôs criar a logomarca do evento em Foz do Iguaçu, efetuou o registro e, logo em seguida, cedeu os direitos para o evento; que não se recorda se era a Fundação ou o próprio evento, uma vez que esse procedimento é efetuado por pessoas que trabalham para o depoente, no caso, suas secretárias, Regina Martins e Ivone; que esse é um procedimento normal no ramo em que trabalha, uma vez que é necessário para resguardar a proteção da marca, registrá-la logo após a sua criação; que não há a menor possibilidade de, após cedida a marca para uma outra empresa, de utilização pelo seu criador com fins financeiros, porque não é uma praxe desse tipo de atividade (...)'

O réu Rogério Bonato, por sua vez, afirmou o seguinte (*audiência 144 - p. 12*):

Juíza: Cuidou de toda a documentação? Consta aqui que o senhor, é então, representante do Ziraldo também, em relação ao Fest Humor?

Réu: Sim. Sim.

Juíza: O senhor que... aqui, tomava as decis... atuava em nome dele... (fala sobreposta)8

Réu: Eu divaguei. Eu divaguei. Eu divaguei... a sua pergunta inicial foi essa. Bom, um Festival de Humor daquela proporção, num determinado momento, passou a exigir muito a presença do Ziraldo. E o Ziraldo, ele... ele é assim, muito centralizador no que diz respeito à sua produção intelectual. E também às suas manifestações. Ele desenhou o logotipo do evento. E o logotipo do evento foi discutido, e foi... foi... ele fez alguns layouts, e esse logotipo precisaria ser utilizado em diversas... em diversos elementos institucionais.

Certo? E precisaria de alguém aqui que acompanhasse essa utilização desse logotipo, pra que não fosse deformado, pra que não sofresse alterações, e que cumprisse o objetivo, que era o do Festival Internacional do Humor. E então, para poder atender isso, o Ziraldo achou por bem, que eu cuidasse disso. Em alguns momentos, esbarrava em decisões que precisavam... que seriam dele. E como eram decisões assim, simples, e a distância era grande, se gastava com comunicação, e o Ziraldo também viajava muito, ele achou que, por bem, seu fosse o procurador dele, já que eu tinha um bom entendimento com essa relação de artes gráficas, essa relação com o evento, que eu pudesse cuidar disso pra ele.

Juíza: *Foi... O senhor sabe se foi a Convention Bureau, diretamente, que contratou o Ziraldo pra criar essa marca, ou foi contratado por uma outra empresa?*

Réu: *Acho que o Ziraldo, na verdade, ele foi contratado pelo Convention Bureau, mediante o plano de trabalho que foi previamente enviado pro Ministério do Turismo. Essa contratação, a participação do Ziraldo, pelo que eu sei, nesse evento, ela foi previamente estabelecida e discutida dentro de todas as suas formas legais, pra que constasse, no plano de trabalho, pra que o Ministério do Turismo pudesse pagar por esse trabalho.*

Juíza: *Além da logomarca, ele fez mais alguma coisa, ou não?*

Réu: *Excelência, o Ziraldo fez tudo pro evento. A logomarca, o valor institucional de produção da arte da logomarca, é um valor que é simbólico, porque o Ziraldo viajou pro exterior, não cobrou absolutamente nada do evento, ele participou em vários programas, quase todos os grandes programas de audiência...*

Juíza: *Não, mas a pergunta, especificamente no Fest Humor. Além de fazer a logomarca, que que ele fez? Ele veio aqui, palestrou?*

Réu: *Veio, palestrou, participou... Como palestrou em quase todos os Festivais de Humor do Brasil, pra divulgar o nosso festival, e também no exterior. Eu sei que ele também foi a Portugal, eu sei que ele foi à França, eu sei que ele foi à Espanha...*

Juíza: *Era presidente de Honra?*

Réu: *Presidente... Foi nomeado presidente de honra, dada a relevância que tem o Ziraldo nesse segmento.*

Juíza: *Certo. Ta. E o senhor não sabe, então, se ele foi contratado diretamente pela Fundação Iguaçu, ou se a empresa do irmão dele, do Zélio, foi que fez a contratação...*

Réu: *Não. Não. A empresa do irmão do Zélio, pelo que eu sei, e fui tomando conhecimento ao logo de todo esse processo, não contratou serviços do Ziraldo. O Ziraldo, ele fez um... ele tinha um contrato e o Zélio tinha outro contrato. Eram situações completamente diferentes. O Zélio estava nesse processo, porque o Zélio era a pessoa, no Brasil, que mais conhecimento tinha na execução e formulação de um Festival de Humor naquela magnitude. Porque foi o Zélio o fundador do Primeiro Festival de Humor no Brasil, que aconteceu no Mackenzie. E foi o Zélio também, o fundador do salão de*

Piracicaba. Então, ninguém no Brasil tinha a experiência que tinha o Zélio, pra poder atender aquele prazo. Ou fazer o Festival naquele prazo que precisava, que a gente necessitava... a cidade, quando eu digo nós, poder realizar o evento.

Juíza: Tá, quanto à logomarca, essa idéia dela ter sido feita pelo Ziraldo surgiu, na verdade, porque o senhor já o conhecia, já tinha contato com o trabalho dele, uma pessoa conhecida, e já tinha feito também essa outra marca que o senhor comentou ali no início, quando começou a me contar todo esse problema da imagem...

Réu: Excelência, essa outra marca... essa outra marca, não tem relação com isso. O Ziraldo é, talvez, um dos maiores artistas gráficos do Brasil, e consagrado mundialmente. Tendo um evento, um evento como um Festival de Humor, um desenho ou uma marca de outra pessoa que talvez não fosse tão conhecida, nós não teríamos o mesmo sucesso com o evento. Ter a logomarca assinada pelo Ziraldo, porque essa logomarca leva a assinatura dele. É uma grife. Ter uma logomarca como a do Ziraldo num Festival de Humor, que vinha com esse propósito de exportar essa imagem positiva de Foz do Iguaçu, era uma coisa muito importante pra gente. Tanto é que foi um sucesso extraordinário em matéria de atração de participantes. Pra senhora ter uma idéia, o Festival de Piracicaba recebia 700, 800 trabalhos de 35 países. E Foz do Iguaçu recebeu quase 5 mil trabalhos de 90 países. Então passou a ser um dos eventos mais importantes no mundo, no segmento. E isso, se deve muito à participação do Ziraldo. Ao empenho dele, e a pessoa que é o Ziraldo nesse segmento.

Juíza: Certo. E o senhor, como representante dele, chegou a receber algum pagamento em nome do Ziraldo?

Réu: Nenhum pagamento.

Juíza: O pagamento foi feito diretamente a ele? Os pagamentos que ele recebeu, que eram pagas da logomarca e da participação dele, como presidente aqui...

Réu: Certo. Nada.

Juíza: Foram feitos diretamente a ele?

Réu: Diretamente a ele. Eu não recebi absolutamente nada.

Juíza: O senhor fez alguma dessas negociações?

Réu: Não.

Juíza: Não?

Réu: Não. Não.

Juíza: Foram feitos direto com ele, com a empresa dele?

Réu: Foram feitos direto. Exatamente.

Juíza: Certo. Estou satisfeita. Pelo Ministério Público.

(...)

MPF: Quanto ao contrato com o Ziraldo, esse pra adquirir, pra registrar a marca, o contrato não foi realizado diretamente com ela?

Réu: Não. Isso é outra questão que eu também gostaria de deixar bem claro. O desenho do Ziraldo, após o Festival Internacional do Humor Gráfico, se

*tornou um desenho muito conhecido, muito, muito, muito conhecido. O contrato com o Ziraldo, o objeto do contrato com o Ziraldo não permitia que se fizesse publicidade ou propaganda, certo? Portanto, a marca, ela não poderia ser usada em publicidade ou propaganda, ou em algum desvio de finalidade, pelo qual ela teria sido produzida. Tá? Acontece que nós **começamos a encontrar esta marca em tudo quanto foi lugar. Pintaram na porta de uma boate, no (incompreensível)...** Essa marca tinha fins educativos e institucionais. **Essa marca foi pintada na porta de uma boate, camisetas começaram a ser falsificadas e vendidas na cidade, com finalidades... né, com outras finalidades comerciais.** Que o evento nunca teve uma finalidade comercial. De nenhuma natureza. Não se podia cobrar nenhum ingresso dos participantes. Tudo teve que ser feito gratuitamente. Todas as camisetas oficiais do evento foram doadas aos participantes e aos visitantes. **Essa marca, eu tive notícia, que estavam fabricando lancheiras com essa marca no Paraguai.** Quer dizer, então, (incompreensível), as situações são completamente diferentes. A gente não imaginava que essa marca sofresse esse tipo de exposição aqui nessa região de fronteira. Então eu procurei o Iguaçu Convention Bureau, e coloquei, expus esse problema. E disse pra eles... Falei: 'olha, como é que a gente vai fazer? Porque essa marca está sendo usada pra outras finalidades. Ela está... Há um desvio muito grande nisso tudo.' Aí eles disseram: 'pôxa, eu acho que a solução seria registrar a marca.' Daí, eu liguei pro Ziraldo, e perguntei: 'Ziraldo, que que você acha? Você acha que... que a gente precisaria registrar essa marca, pra ela não sofrer deturpações?', e o Ziraldo falou assim: 'olha, eu registro... Eu tenho um... Eu registro os meus desenhos. Todos. Agora, você acha que há essa necessidade de registrar?' Eu falei assim: 'olha, eu vou ver como é que a gente faz'. **E pedi à Arlete, como advogada e como alguém que... ela tinha feito uma pós, cursado uma pós em Administração, em Administrativo, eu disse: 'Arlete, você não pode dar uma pesquisada nisso, e ver como é que é isso?!** Ela foi se aconselhar com um escritório de marcas e patentes, chamado Diretiva, aqui em Foz do Iguaçu, pelo que eu sei, era o único na época, que se ofereceu prestar a ela toda a assessoria nesse sentido, de como proceder pra registrar a marca. A Arlete chegou um momento, me comunicou o seguinte: que a marca só poderia ser registrada pelo autor, porque nesta marca levava a assinatura dele, Ziraldo. E na marca, também constava o nome do evento. Portanto, essa marca não poderia ser registrada pelo Iguaçu Convention Bureau, segundo as informações da pessoa responsável, do técnico responsável nessa coisa de registro, não poderia ser registrada pelo Convention, e teria que ser registrada pelo Ziraldo. E que o INPI exigia toda uma documentação pra esse registro. Pelo que eu sei, doutor, até hoje, essa marca ainda não tem... não tem o registro definitivo. Porque é um processo que demora muito no INPI. Então, o que se fez em matéria de registro fez em comum acordo com todos, no sentido de proteger a marca, para que ela não desviasse da sua finalidade, e que não passasse por esses processos de*

picaretagem e de transformações, os quais a gente tá acostumado a ver, né, o que acontece aqui nessa região.
(...)’.

A ré Arlete Bonato pronunciou-se nos seguintes termos (audiência 144 - p. 26):

'(...)

Juíza: *E a senhora também atuou como procuradora do Ziraldo?*

Ré: *É. Naquela questão do registro da marca, né?*

Juíza: *Hum-hum. E o que que foi isso?*

Ré: *Como procuradora, não foi nem como advogada. Porque estava havendo... eles estavam usando indevidamente, né, estavam pintando a marca em paredes, inclusive, parede de uma boate, aí o Rogério me procurou, pra eu ver o que que era possível fazer. Aí, eu entrei em contato com o escritório, né, de registros e marcas, aqui em Foz, e eles me orientaram como que deveria ser feito, né. E daí, eu fiz tudo através deles, né. Ele falou assim, como o Ziraldo não estava na cidade, e ele vinha esporadicamente, então eles me orientaram a fazer isso, né. A pegar uma procuração, e eu assinaria, daí, no caso, né, algo. Medida que se fosse preciso...*

Juíza: *Então a senhora, na verdade, atuou como procuradora do Ziraldo só pra esse problema...*

Ré: *Só pra essa questão do registro, só.*

Juíza: *Do registro da marca?*

Ré: *Só pra isso.*

Juíza: *Certo. E a senhora, como procuradora dele, chegou a receber algum pagamento, em nome dele?*

Ré: *Não. Não.*

Juíza: *E a senhora acompanhou como foi feita a contrata... até por ser esposa do senhor Rogério, que teve íntima ligação com, né, toda a realização do Festival do Humor, acompanhou como foi feita a contratação do senhor Ziraldo?*

Ré: *Não. Não. Nunca participei de nenhuma reunião, nada. A minha única participação foi assim, como só de receber, mesmo, como se eu estivesse recebendo na minha casa, né. Fazendo as honras da casa, né.*

Juíza: *Certo.*

(...)’.

A testemunha Antônio Luiz Breda, contabilista que orientou e auxiliou no procedimento de registro da marca, afirmou o seguinte (audiência 137 - p. 21):

'(...)

Dada a palavra à Defesa: Breda, você começou a dizer que foi procurado em 2003 por quem, como e por qual razão?

Testemunha: Fui procurado pela Arlete para fazer o registro da marca do Festival do Humor junto ao INPI. Na ocasião, pra se tornar o processo mais rápido, eu aconselhei que fizesse na pessoa física, que o processo tanto pode ser na pessoa jurídica como na pessoa física. **Mas pra pessoa jurídica que era a do Convention, dependia de uma autorização do Ziraldo e esse processo ia levar mais tempo, então, como precisava se tornar mais célere o processo, fizemos em nome do Ziraldo, daí, como que faz em nome do Ziraldo? Pega uma procuração.** 'Você, Arlete é advogada, pode ser procuradora, né, pega uma procuração do Ziraldo, registra, obtém o alvará pra fazer em nome da pessoa física e registra isso o mais rápido possível'. Porque havia...havia na época, pessoas que já estavam se apropriando da marca, né? Em síntese é isso.

(...)

MPF: E se for registrado em relação a pessoa física, em relação a pessoa jurídica isso implicaria que o proveito econômico dessa utilização por terceiro, dessa indenização, vá para a pessoa física, vá para a pessoa jurídica? Ou não? Por exemplo, assim, foi registrado em nome do senhor Ziraldo, uma terceira pessoa vai e copia a logomarca, aí a pessoa jurídica, o Convention, poderia ajuizar essa ação e obter a indenização?

Testemunha: Não, até onde eu sei o Ziraldo tinha um contrato com o Convention pra esse processo todo, né? Não tenho mais conhecimento, além disso.

MPF: O senhor tem o termo... o senhor sabe, tem ciência dos termos desse contrato?

Testemunha: Não, não tenho.

MPF: O senhor sabe se nesse contrato havia uma cláusula que determinasse que o Ziraldo concedesse ao Convention, a autoria, apesar da autoria ser do senhor Ziraldo, mas os benefícios da logomarca, da propriedade industrial que fosse do Convention?

Testemunha: Tanto é que foi transferido pro Convention essa marca (grifei).

(...)

MPF: Uma última pergunta, o senhor já deu a indicação da resposta, mas eu gostaria que constasse expressamente no depoimento do senhor. O senhor não tem conhecimento dos termos do contrato de senhor Ziraldo com o Convention?

Testemunha: Não, não tenho conhecimento.

MPF: Tá bom, muito obrigado. Sem mais perguntas, Excelência. (...)'.

Pelo que se viu desses depoimentos, os envolvidos no registro da logomarca tiveram uma preocupação em proteger a marca o mais rápido possível

e há uma justificativa para isso diante da utilização da mesma para fins diversos daquele para o qual foi criada.

Em que pese o registro pudesse ser feito em nome da Fundação, - pois a Lei nº 9.279/1996 estabelece que é possível o registro em nome de pessoas jurídicas de direito privado e a marca guarda relação com a atividade exercida pela Fundação -, essa questão foi considerada pelos réus, mas foi descartada considerando que este procedimento levaria mais tempo. Mas não parece tivessem os réus agido em conluio para burlar os termos do contrato firmado com o Ziraldo.

Noutro aspecto, o fato de o réu Ziraldo e a Fundação terem firmado novo contrato de cessão de direitos em 2006, mudando o caráter de permanente para precário, também não evidencia intenção de se apropriar da marca, uma vez que não se tem notícias de o réu Ziraldo ter tirado proveito da mesma sob qualquer aspecto. E, em contrapartida, a logomarca foi utilizada em todos os Festivais dos anos seguintes, exatamente como tinha sido contratado. Parece que houve descuido ou talvez até um equívoco na confecção deste contrato, mas essa é uma questão contratual que merecia ser resolvida entre as partes, como definitivamente foi com a transferência definitiva da logomarca realizada em 2013.

Ou seja, o objeto contratado e pago com a verba federal no montante de R\$ 75.000,00 somente não foi alcançado integralmente porque não foi realizado o registro da marca em nome da Fundação, o que não pode ser imputado ao Ziraldo em nível de improbidade administrativa, uma vez que nem a Fundação nem a Embratur tomou qualquer providência nesse sentido. Ainda que se considere irregular o registro da logomarca, não está caracterizada improbidade administrativa porque não houve malversação daquele dinheiro público, dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92), má-fé ou intenção de violar os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92) que ensejasse a condenação desses réus por improbidade administrativa quanto este fato. O que houve foi uma questão contratual que precisava ser resolvida.

Por oportuno, trago os fundamentos expostos pelo Relator da Tomada de Contas Especial que tramitou no Tribunal de Contas da União, em julgamento 05/10/2011 (*evento 42 - out7 - dos autos nesta instância*):

Quanto ao registro da logomarca, vejo que o Contrato 14/2003, firmado entre a Fundação Iguassu e a empresa The-Raldo Estúdio de Artes e Propaganda Ltda., previu a 'cessão de uso e dos direitos autorais da logomarca criada para este evento, em caráter perpétuo, à Fundação Iguassu de Turismo e Eventos.'

Por sua vez, a cláusula 11 do Convênio 77/2003 assim dispõe:

'os bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do presente convênio e que em razão deste, tenham, sido adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos, serão de propriedade da EMBRATUR.

Parágrafo único. Após o cumprimento do objeto deste instrumento e a critério da EMBRATUR, os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos deste Convênio e que sejam necessários para assegurar a continuidade do programa governamental, poderão ser doados ao Convenente, por meio de instrumento específico e observada a legislação pertinente.'

Resta claro, portanto, que tanto a logomarca do evento, como as cópias digitais dos cartuns premiados, são de propriedade final e exclusiva da Embratur. Ocorre que, encerrado o evento, a Fundação Iguassu não adotou os procedimentos devidos para registrar a logomarca junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e, posteriormente, transferi-la à Embratur.

Ademais, o Sr. Ziraldo, apesar a existência do Contrato 14/2003, requereu, em 03/11/2004, o registro da referida marca junto ao INPI.

Justifica o cartunista Ziraldo que promoveu tal registro para garantir o domínio da logomarca e a exclusividade de seu uso por parte da Fundação, 'isso porque a logomarca estava sendo surrupiada e utilizada ilegalmente, por pessoas mal intencionadas, para identificar certa casa noturna, além da confecção de vários produtos piratas, tais como bonés, lancheiras, blocos de anotações etc'.

Ocorre que, além do citado Contrato 14/2003, foi firmado em 17/05/2006, um segundo ajuste entre o Sr. Ziraldo e a Fundação Iguassu. Nesse novo pacto, a cessão de direitos da logomarca passou a ser 'de caráter precário e por tempo indeterminado, podendo, todavia, ser revogada ou rescindida a qualquer tempo, mediante prévio aviso de 30 (trinta) dias.'

Não cabe a esta Corte entrar na seara das relações jurídicas firmadas entre particulares; vejo, contudo, que a Embratur, por meio do Convênio 77/2003, repassou à Fundação Iguassu recursos suficientes para fazer frente, entre outras despesas, à contratação do Sr. Ziraldo, cujos serviços não podem ser considerados finalizados, visto que o registro da logomarca não foi feito em favor da Embratur.

A responsabilidade civil dos responsáveis está sendo apurada no corpo da Ação Civil Pública nº 2006.70.02.005513-8/PR. Em primeira instância, o Juiz Federal da 4ª Região, em sua sentença, considerou 'ímproba a conduta do imputado Ziraldo Alves Pinto, já que, depois de se obrigar contratualmente a ceder o uso e direitos autorais da logomarca criada para o evento, posteriormente a registrou em nome próprio perante o INPI. Além disso, celebrou novo contrato com a Fundação, alterando os termos do pacto

inicial, para o fim de tornar precária a cessão que antes tinha caráter perpétuo'.

Resta, contudo, a obrigação da Embratur de adotar as medidas necessárias para deter todos os direitos da marca, conforme previsto no Convênio 77/2003. Continua pendente, portanto, a cessão dos direitos de propriedade da marca do Festival em favor da Embratur.

Neste ponto, julgo necessário determinar à Embratur que, em cumprimento ao disposto na Cláusula 11ª do Convênio 77/2003, promova gestões junto ao Instituto de Promoção Turística de Iguaçu, antiga Fundação Iguassu, para que esse, no prazo de 90 dias, providencie o registro da cessão da marca do Festival, adquirida por meio do Contrato 14/2003, firmado pela Fundação Iguassu e pela empresa The-Raldo Estúdio de Arte e Propaganda Ltda., com cessão perpétua dos direitos de uso da logomarca do Festival em favor da Embratur.

Como se vê, o TCU não constatou a ocorrência de prejuízo ao erário. Apenas entendeu que pendia de cumprimento a parte do contrato que estabelecia a cessão de direitos autorais à Fundação, o que ficou definitivamente resolvido com a cessão de direitos em caráter definitivo e irrevogável (*evento 42 - out10 - dos autos nesta instância*) e o pedido de transferência perante ao INPI da propriedade sobre a logomarca do evento (*evento 42 - out11 - dos autos nesta instância*), realizados após a sentença e juntados nesta instância com vistas ao Ministério Público Federal.

Portanto, analisados os fatos que culminaram no registro da logomarca em nome do Ziraldo, entendo que a conduta dos réus está justificada e que não há elementos contundentes para condenação por improbidade administrativa com base nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Neste ponto, estou convencido de que a ação é improcedente.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, estou votando por

(a) dar parcial provimento à apelação de Rogério Romano Bonato para julgar improcedente a ação com relação ao FATO 4, afastando as penas aplicadas por este fato.

(b) dar provimento à apelação de Ziraldo Alves Pinto para julgar improcedente a ação com relação ao FATO 4, afastando as penas aplicadas por este fato.

(c) dar provimento à apelação de Arlete Andrion Bonato para julgar improcedente a ação com relação aos FATOS 1 e 4, afastando as penas que lhe foram aplicadas por estes fatos.

(d) negar provimento à apelação de Zélio Alves Pinto.

(e) negar provimento à apelação de Maurício do Amaral Lupion.

(f) negar provimento à apelação de Silvia Maria Thomazzi e Adriana de Souza Fengler.

(g) dar parcial provimento à apelação de Tereza Semíramis Bettega Parodi para **(g.1)** reduzir a pena de suspensão dos direitos políticos para 3 anos relativamente ao FATO 2; **(g.2)** e julgar improcedente a ação com relação ao FATO 4, afastando as penas aplicadas por este fato.

(h) dar parcial provimento à apelação dos réus Darley S. Din Carneiro e Filomena Maria Lourenço Francisco para **(h.1)** reduzir a pena de suspensão dos direitos políticos somente da ré Filomena para 3 anos e reduzir a multa civil para R\$ 5.000,00 relativamente ao FATO 1; **(h.2)** reduzir a pena de suspensão dos direitos políticos para 3 anos relativamente ao FATO 2; **(h.3)** reduzir a pena de suspensão dos direitos políticos para 3 anos somente da ré Filomena e a multa civil para R\$ 5.000,00, também somente da ré Filomena, relativamente ao FATO 3.

(i) dar provimento à apelação de Fabrício da Costa Vinci para julgar improcedente a ação com relação aos FATOS 1, 2 e 3, afastando as penas que lhe foram aplicadas por estes fatos.

Ante o exposto, voto por **dar provimento às apelações de Arlete Andrion Bonato, de Ziraldo Alves Pinto e de Fabrício da Costa Vinci, dar parcial provimento às apelações de Rogério Romano Bonato, Tereza Semíramis Bettega Parodi, Darley S. Din Carneiro e Filomena Maria Lourenço Francisco, e negar provimento às apelações de Zélio Alves Pinto, Maurício do Amaral Lupion, Silvia Maria Thomazzi e Adriana de Souza Fengler**, nos termos da fundamentação.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7828417v50** e, se solicitado, do código CRC **C24299D1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 22/10/2015 00:38